

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL**  
**Faculdade de Direito de Alagoas – FDA**

**JOSÉ FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO**

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: a resposta a um anseio histórico?**

**Maceió/AL**  
**Setembro/2023**

JOSÉ FLÁVIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: a resposta a um anseio histórico?**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.

Maceió/AL  
Setembro/2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586d      Oliveira Neto, José Flávio Ferreira de.  
              Sociedade Limitada Unipessoal : a resposta a um anseio histórico? / José Flávio  
Ferreira de Oliveira Neto. – 2023.  
              62 f.

Orientador: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade  
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 54-62.

1. Brasil. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. 2. Sociedade Limitada  
Unipessoal. 3. Empresa individual de responsabilidade limitada. 4. Empresário  
individual. 5 Segurança jurídica. I. Título.

CDU: 347.724

## AGRADECIMENTOS

A vida acadêmica, embora vista como uma das etapas iniciais da vida de um futuro profissional, guarda enormes desafios onde apenas os envolvidos diretamente com essa jornada são capazes de compreender. E ao olhar para trás e vislumbrar o futuro, sinto a imperativa vontade de agradecer a figuras indispensáveis da minha vida, que me ajudaram infinitamente nessa conquista.

Primeiramente, agradeço minha mãe, Fabiana Michelle, por sempre acreditar em mim, me proteger, amar e educar para a vida e os desafios inevitáveis com os quais me deparei.

Ao meu pai, João Geraldo, por sempre ser sincero e falar aquilo que precisar ser dito, ser um modelo profissional impecável, e por lutar incansavelmente para me proporcionar a melhor educação possível.

Ao meu irmão, João Geraldo Júnior, por me alegrar e trazer perspectiva constantemente, mesmo sem perceber.

A minha sogra, Dilma Tenório, por me acolher e tratar como filho, sempre me apoiar e acreditar no meu potencial.

A minha eterna companheira, Samantha Tenório, por ser a melhor parceira possível, ser a chave da minha cura, me apoiar, sustentar e nunca deixar meu lado, mesmo nos momentos mais baixos e complexos, da depressão ao diagnóstico de Fibromialgia. A ela eu devo minha vida. Eu te reconheceria na mais completa escuridão, se você fosse muda e eu surdo. Eu te reconheceria em outras vidas, em outros tempos, em outros corpos. E eu te amaria em cada uma delas, até que a última estrela queimasse em esquecimento.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a atuação do recém-modelo societário da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange ao impacto que a Lei n.º 13.874/2019 trouxe aos pequenos e médios empresários. Para tanto, buscou-se criar um plano de fundo histórico acerca dos demais modelos societários que compuseram o direito empresarial pátrio, sobretudo, analisando e comparando as características da extinta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e do Empresário Individual com as vantagens da SLU. Além disso, a pesquisa tem o condão de analisar a conformidade e compatibilidade do mais novo instituto empresarial à atual fase do direito societário brasileiro. Ato contínuo, foram levantados, também, os possíveis obstáculos face ao exercício da SLU presente nesse cenário, como, por exemplo, se a manutenção da segurança jurídica está sendo respeitada. Os resultados foram obtidos a partir da pesquisa bibliográfica, com a leitura de artigos científicos sobre a temática, pesquisa em sites do direito, e análise da legislação.

**Palavras-chave:** sociedade limitada unipessoal, EIRELI, empresário individual, lei de liberdade econômica, segurança jurídica.

## ABSTRACT

The present work deals with the performance of the new corporate model of the Unipersonal Limited Company (ULC) in the Brazilian legal system, especially with regard to the impact that Law No. 13.874/2019 brought to small and medium-sized entrepreneurs. To this end, an attempt was made to create a historical background about the other corporate models that made up the country's business law, above all, analyzing and comparing the characteristics of the extinct Individual Limited Liability Company and the Individual Entrepreneur with the advantages of the ULC. Thus, the research has the ability to analyze the compliance and compatibility of the newest business institute with the current phase of Brazilian corporate law. Then, possible obstacles to the exercise of ULC present in this scenario were also raised, such as, for example, if the maintenance of legal certainty is being respected. The results were obtained from the bibliographical research, with the reading of scientific articles on the subject, research on law sites, and analysis of the legislation.

**Keywords:** unipersonal limited society, limitation of liability, individual entrepreneur, economic freedom law, legal certainty.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. DO CONCEITO DA SOCIEDADE E SEU HISTÓRICO.....</b>	<b>10</b>
2.1. PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS.....	12
2.2. CONSENSO DOUTRINÁRIO SOBRE O REQUISITO DA PLURALIDADE DOS SÓCIOS.....	14
2.3. CONCEITO DE <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> .....	15
2.4. LIMITAÇÕES DOS MODELOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES.....	17
2.5. O SURGIMENTO DAS SOCIEDADES FICTAS OU APARENTES.....	19
<b>3. A INAUGURAÇÃO DA EIRELI .....</b>	<b>22</b>
3.1. AS PROBLEMÁTICAS ENVOLVENDO A INSTITUIÇÃO.....	26
3.2. A NATUREZA JURÍDICA QUESTIONANTE DA EIRELI.....	30
3.3. A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.....	34
3.4. DIFERENCIAÇÃO DA SLU E DA EIRELI NA PRÁTICA EMPRESARIAL.....	35
3.5. REFLEXOS DO PREVALECIMENTO DA SLU SOBRE A EIRELI.....	39
<b>4. A SLU FRENTE AOS OBSTÁCULOS DA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....</b>	<b>42</b>
4.1. O PREVALECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA SLU NO ORDENAMENTO BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO EMPRESARIAL MODERNO.....	45
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo acerca do surgimento de um dos mais novos modelos societários do ordenamento brasileiro, a Sociedade Limitada Unipessoal, requer análise e entendimento de todo o contexto jurídico no qual o pequeno e médio empresário esteve inserido nas últimas décadas, bem como o debate por parte da doutrina nacional e até internacional sobre essa figura, que sempre buscou a proteção patrimonial para executar seu importante papel econômico no mundo moderno.

Entretanto, a limitação de responsabilidade do empresário individual nem sempre teve grande notoriedade. Historicamente, contudo, nos debates doutrinários, trata-se de um tema recente para o direito empresarial brasileiro.

Com isso, o anseio desse grupo de empresários por um modelo societário cabível, flexível e até mesmo acessível sempre foi pessimista para uma grande parcela desses empreendedores, que não encontrava, ao longo dos anos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro uma modalidade empresária que saciasse suas necessidades. Assim, fez-se necessário um grande apreço ao estudo dos anseios e reivindicações dessa classe, com o vislumbre de uma solução plausível, que beneficiasse não só os envolvidos diretamente, mas a sociedade como um todo.

Tal necessidade nunca diminuiu, só se potencializou, o que é perceptível dentro do cenário de desenvolvimento econômico e demográfico constante de uma nação. A exploração das atividades econômicas adota diferentes modalidades e caminhos, e estimula incessantemente a adaptação desses instrumentos para o dinamismo do mercado.

Mas a realidade, do ponto de vista jurídico, não era proporcional a esse desenvolvimento. Antes da criação da EIRELI, em 2011, o pequeno e médio empresário estava refém de basicamente um modelo de empresa para legitimar suas ações dentro do mercado: o empresário individual<sup>1</sup>. Malgrado tenha trazido avanço ao desenvolvimento socioeconômico do país, essa modalidade não abarcou a segurança patrimonial por meio da limitação da responsabilidade.

---

<sup>1</sup> LISBOA, Anna Luiza de Carvalho. A (in)utilização de EIRELI como consequência da criação da Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 37, 2021.



Pelo narrado, por muito tempo na história restou ao empresário individual responder com a totalidade de seu patrimônio pelos danos e dívidas oriundos da atividade empresarial, enquanto outros empresários maiores contavam com a limitação da responsabilidade para a proteção do seu patrimônio.

Essa falta de alternativas não só frustrou o empreendedor, como também resultou em um enorme cenário de insegurança jurídica para todo terreno econômico nacional, já que, para preencher a lacuna, vários desses empreendedores utilizaram-se de ferramentas e subterfúgios ilegais numa tentativa de proteger seus bens, como estudado adiante.

Nesse contexto, a presente pesquisa mostrará o impacto da adoção da EIRELI no ramo lógico-empresarial, mas também se dedicará em discorrer acerca das limitações que persistiram e ocasionaram a possibilidade de sociedade limitada ser constituída por um único sócio, denotada de Sociedade Limitada Unipessoal – SLU, criada pela Lei n.º 13.874/2019, e que, em seguida, resultou no cenário atual da Lei n.º 14.195, de 2021, determinando a transfiguração de toda EIRELI em SLU.

Além disso, o estudo buscará sanar a seguinte problemática: seria a Sociedade Limitada Unipessoal a figura responsável por munir mecanismos protetores ao patrimônio de empresários individuais passíveis de possibilitar uma atuação segura e benéfica no mercado?

O tema se mostra relevante tendo em vista a sua repercussão generalizada e atual, visto que todos que se inserem como empresários são potenciais interessados e estão suscetíveis aos questionamentos quanto a vulnerabilidade dos modelos societários presentes no ordenamento brasileiro.

Acerca da metodologia, optou-se pela pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica para propiciar maior familiaridade com a temática através da legislação, textos doutrinários e decisões judiciais. Quanto ao objeto, foi aplicada a pesquisa jurídico-exploratória, utilizando, principalmente, a Lei n.º 13.874/2019 para análise do impacto em pequenos e médios empresários dentro da perspectiva jurídica do direito empresarial. Serão abordados, também, os demais modelos societários presentes, em especial a EIRELI e o empresário individual, além dos obstáculos que estimulam a busca por diferentes formatos de sociedades empresárias até o momento, e os que ainda podem persistir.

Por fim, o intuito será de sedimentar se o anseio do pequeno e médio empresário brasileiro por constituição de sociedade e proteção patrimonial pode estar, enfim, sendo saciado ou não.

## 2. DO CONCEITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SEU HISTÓRICO NO MUNDO

Primariamente, para se dar início aos estudos dos atuais modelos societários presentes no cenário brasileiro, suas interações com o mercado, limitações e evoluções, é indispensável um breve estudo sobre a origem da sociedade empresária.

Ao consultar textos doutrinários acerca do tema, é evidente que o mérito da criação das primeiras sociedades empresárias é creditado, pela maioria dos autores, aos romanos<sup>2</sup>, que foram personagens de uma época histórica de grande intensificação da atividade comercial. Muito embora as chamadas *societas* não tivessem nem perto do perfil da sociedade moderna.

De acordo com Tatiana Facchim<sup>3</sup>, para os romanos, era o objetivo comum que unia, na maior parte das vezes, membros de mesmo núcleo familiar a explorar o mercado de negócios de forma conjunta. Seja para administração conjunta dos bens de uma herança deixada ao coletivo por ascendentes, arrecadação de impostos ou até mercado de escravos.

Porém, o modelo mais próximo do atual surgiu somente na Idade Média, na Itália, em pleno período mercantilista, mais precisamente com o constante desenvolvimento e exploração mercantil oriundo das grandes cidades de Gênova e Veneza<sup>4</sup>, que eram alguns dos maiores polos comerciais da época e responsáveis pela maioria das negociações mercantis de troca e venda de mercadorias com diversas outras áreas, em especial o oriente. Nesse momento, viu-se pela primeira vez a distinção das sociedades civis e empresárias.

Nesses modelos iniciais, duas características se destacavam: a *affectio societatis* e o *intuitu personae*. Ou seja, a ideia de sociedade empresária apenas existia com a presença de no mínimo dois sujeitos para sua constituição, além da união dos sócios por características pessoais e objetivos em comum<sup>5</sup>. Entretanto, mesmo assim, o nascimento da ideia de separação dos

---

<sup>2</sup> FARIA, Vinícius Luiz de Oliveira; SOUZA-LIMA, Sandra Maciel. A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS NO ÂMBITO DAS ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS MEDIEVAIS. *Percursos*, [S.l.], v. 1, n. 24, p. 152 - 179, jul. 2018. ISSN 2316-7521. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2873>. Acesso em: 05 ago. 2023.

<sup>3</sup> FACCHIM, Tatiana. *A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa*. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Origem do direito comercial. (Tradução do primeiro capítulo do curso di diritto commerciale-introduzione e teoria dell'impresa, a. Giuffrè, 1962, de tulio ascarelli). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 35, n. 103, p. 87-100, 1996.

<sup>5</sup> SALERNO, Larissa. *A PRESENÇA DA AFFECTIO SOCIETATIS EM UMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO*. 2014. Disponível em: <http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/mostrarevista.php?idsum=81198>. Acesso em: 27 jul. 2023.

patrimônios da sociedade e o patrimônio pessoal de cada sócio que se tem hoje, apesar de aplicado de maneira distinta, foi criado a partir desse contexto.

Posteriormente, em meio ao período renascentista, entre os séculos XIV e XVII, período histórico marcado por grande evolução e amadurecimento da prática empresária, surgem as primeiras sociedades de capital<sup>6</sup>. Pois, o processo de exploração econômica oriunda das atividades colonizadoras impôs essa evolução, e assim a constituição de sociedades restritas a sócios que dividem características pessoais se mostrou insuficiente.

Nesse momento, a contribuição financeira na constituição do capital da sociedade se tornou o quesito formador das alianças entre os empreendedores, ou seja, acontece a primeira quebra dos princípios que antes limitavam a instituição societária, a quebra do *intuitu personae*.

Todo esse processo histórico resultou no surgimento das sociedades empresárias mais próximas das atuais, regulamentadas pelo Código Civil, e responsáveis pelas atividades econômicas que moldam países afora. Atuando com capital social privado, mas ao mesmo tempo detentora do próprio patrimônio, distinto do patrimônio dos seus sócios, com personalidade, autonomia, direitos e deveres próprios.

Por fim, para se alcançar o conceito atual de sociedade empresária, o artigo 981 do Código Civil estabelece:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

E Fábio Ulhoa<sup>7</sup> complementa: a sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou adota a forma de sociedade por ações.

---

<sup>6</sup> GARCIA, Andressa. Como surgiu a sociedade empresária? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-surgiu-a-sociedade-empresaria/225684685>. Acesso em: 08 jul. 2023.

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de empresa. 28ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais Ltda, p. 67, 2016.

## 2.1. PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS

A pessoa jurídica jamais se confundirá com as pessoas que fazem parte da sua composição, tendo personalidade jurídica que difere da dos sócios, completamente independente, mas, também, inexistente fora do direito, e isso também se aplica à sociedade empresária. E, por isso, é sujeito de direito personalizado, possibilitada a praticar qualquer tipo de ato jurídico desde que inexistir expressa proibição legal.

Os requisitos a serem seguidos para a personalidade jurídica ser alcançada estão espalhados ao longo de todo o Código Civil Brasileiro:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Nesse sentido, o ato constitutivo, no qual a personalidade jurídica de fato nasce, é oriundo do registro da sociedade empresária nos órgãos competentes, e o contrato social é celebrado pelas pessoas naturais membros do mesmo, cada parte com sua parcela de contribuição visando o exercício de qual for a atividade econômica fim da sociedade e visando a partilha dos lucros.

As Juntas Comerciais, vinculadas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas e ao Registro Público de Empresas Mercantis são os órgãos competente para registro da personalidade jurídica, ou seja, quando o registro do contrato social é feito junto a esses órgãos e está conforme o texto normativo, surge a garantia da proteção patrimonial dos sócios, já que a nova pessoa

jurídica será responsável por sua atuação, bens, riscos e obrigações. Esse é o momento que o princípio da autonomia patrimonial de Fábio Ulhoa Coelho se desenvolve na prática.

Essa personalização e independência das sociedades empresárias são bastante complexas, ao mesmo tempo que são necessárias e, em certos momentos, serão atacadas. Mas trazem consigo uma grande dinamicidade para essas figuras através da titularidade negocial e processual, e da responsabilidade patrimonial.

O conceito de titularidade negocial reforça as sociedades empresárias como sujeitos de direito autônomo, e as coloca como um dos polos ativos do negócio jurídico, mesmo que dependa da atuação de um de seus representantes legais. A titularidade processual atribui a capacidade, para a pessoa jurídica em questão, de ser parte processual ativa ou passiva.

E, por último, a característica que mais chama atenção na personalização das sociedades empresárias, a responsabilidade patrimonial. Que, mais uma vez, como sujeito de direito autônomo, terá patrimônio inconfundível e incomunicável com o patrimônio dos sócios, e responderá com seu próprio patrimônio pelos riscos e obrigações oriundos de sua atuação, excetuando-se algumas situações de desconsideração da personalidade jurídica previstas na lei.

Das consequências da personalização, a questão central é a autonomia patrimonial, que historicamente foi usada pelos empreendedores em práticas de abuso de direito, tendo em vista que, em tese, com a separação das obrigações dos sócios e da empresa, o patrimônio do empreendedor seria intocável após o devido registro em órgão competente.

Mas alguns desses efeitos também trazem uma certa vulnerabilidade para a pessoa jurídica, principalmente no âmbito da responsabilidade civil. Como enumera o art. 932, III, do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Na prática, a interpretação de dispositivos legais como este impõe a pessoa jurídica de direito privado o dever de reparação pelos danos causados a terceiros, não importando se o ente tenha ou não fins lucrativos, ou seja, a pessoa jurídica responderá civilmente pelos atos de todo o seu corpo de funcionários, na teoria, independentemente da hierarquia, indo dos dirigentes ou

administradores, até seus empregados que causem danos a outrem no exercício de suas funções<sup>8</sup>.

## 2.2. CONSENSO DOUTRINÁRIO SOBRE O REQUISITO DA PLURALIDADE DOS SÓCIOS

No Brasil, grande parte da doutrina relutou para admitir a possibilidade da instituição da figura da sociedade unipessoal pelo fato de que o entendimento sempre foi unânime ao positivar a pluralidade de sócios como requisito específico para a constituição de uma sociedade, divergindo da filosofia de diversos outros países, que já aderiram ao modelo unipessoal décadas atrás.

Admitiam-se, assim, apenas três exceções: a sociedade subsidiária integral, prevista nos arts. 251, 252 e 253 da Lei de Sociedades por Ações, e conceituada como sendo a companhia que tenha como único acionista sociedade brasileira<sup>9</sup>; a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, mas com capital exclusivamente público na sua constituição; e a sociedade unipessoal temporária, modelo societário temporário (180 dias), prazo estipulado pelo inciso IV do art. 1033 do Código Civil, hoje revogado.

Já ao se analisar o cenário internacional torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro demorou algumas décadas para evoluir nesse sentido, pois a prática da unipessoalidade societária existe em alguns países há cerca de 40 anos. Como na Alemanha, que sempre teve grande influência no direito ocidental, onde se admite a constituição de sociedades de responsabilidade limitada unipessoais desde 1980, contanto que sejam seguidos os critérios de capital mínimo.

Na França, a modalidade se fez disponível em 1985, o que contribuiu para o afastamento da tese, nos países vizinhos, de que era a celebração de um contrato, envolvendo duas ou mais pessoas, a única maneira de constituir a sociedade empresária. E o resultado foi a décima segunda Diretiva 89/667/CEE, que em 1989, em seu artigo 2º positivou a hipótese de um único

---

<sup>8</sup> ARAGÃO, Diego Zanetti. **A personalidade Jurídica**. 2019. Disponível em: <https://diegozanettiaragao.jusbrasil.com.br/artigos/668360098/a-personalidade-juridica>. Acesso em: 25 mar. 2023.

<sup>9</sup> TEIXEIRA; GUERREIRO, 1979, p. 723 *apud* SOUZA, 2016, p. 100.

sócio constituir sociedade e disseminou a prática em território europeu<sup>10</sup>, na tentativa de remover as grandes disparidades jurídicas acerca do tema nos países membros da Comunidade Econômica Europeia.

A possibilidade de constituir sociedade por uma única pessoa, empregando a denominação de sociedade unipessoal, conforme o art. 1º dispunha, aplicava-se aos tipos societários equivalentes à brasileira sociedade limitada. Por sua vez, o art. 7º da Diretiva determinava a faculdade aos Estados-Membros em permitirem, ou não, a existência da sociedade unipessoal, caso seu ordenamento já previsse a possibilidade de o empresário individual limitar sua responsabilidade por meio do patrimônio de afetação, desde que esse instrumento não privasse o empresário de nenhuma garantia conferida à sociedade de um único sócio.

Mister ressaltar que, em termos de Europa, cada Estado deve escolher a maneira como a Diretriz será seguida e incorporada no direito interno, mas, uma vez fixado um objetivo nela, esse precisa ser observado devido ao instrumento ser de cumprimento obrigatório, cabendo demandar ao TJE na ocasião de falta de diploma de transposição, consoante esclarecimentos de Maíra Abreu<sup>11</sup>.

Nota-se, portanto, um progresso em âmbito europeu quanto a limitação da responsabilidade do empresário individual quando comparado ao Brasil. Isso porque, até a Lei nº 12.441/11, não existia nenhuma forma de exercício da atividade empresária de maneira individual e com responsabilidade limitada.

### 2.3. CONCEITO DE *AFFECTIO SOCIETATIS*

Quanto a característica da *affectio societatis*, a primeira referência ao termo no direito romano remonta ao jurista Ulpiano<sup>12</sup>, no livro XVII, título II, item 31, do Digesto. Segundo ele,

---

<sup>10</sup> FAVARO, Luciano. Monti. Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, p. 69, 2020.

<sup>11</sup> ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima. A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 63, p. 516, 2013.

<sup>12</sup> D. 17, 2, 31: “*Ut sit pro socio actio, societatem intercedere oportet; nec enim sufficit, rem esse communem, nisi societas intercedat. Communiter autem res agi potest etiam citra societatem, ut puta quum non affectione societatis incidimus in communionem, ut evenit in re duobus legata, item si a duobus simul empta res sit, aut si hereditas vel donatio communiter nobis obvenit, aut si a duobus separatim emimus partes eorum, non socii futuri*” (tradução livre: para que haja a actio pro socio, é preciso que haja sociedade; porque não basta que uma coisa seja comum, se não houve sociedade. Mas pode fazer-se em comum alguma coisa também fora da sociedade, como, por

duas pessoas apenas se tornariam sócios na hipótese de, além de adquirirem cotas de uma sociedade, compreendessem efetiva disposição de tornarem-se sócios um do outro.

Atualmente, muito embora a presença de vontade traduzida nessa característica seja de extrema importância para configurar a separação patrimonial entre sociedade e seu sócio, não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico a definir o que seria essa figura<sup>13</sup>. Pois, apesar de estudiosos conferirem relevância a *affectio societatis* no direito brasileiro, o direito positivo não o trata como dado objetivo.

Coube a doutrina e a jurisprudência, conseqüentemente, discorrer sobre seu conceito. Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>14</sup>, de maneira simplificada atribui que seria a intenção de atuar em sociedade ou de participar de sociedade para a realização de empreendimento comum. Similarmente, Salerno<sup>15</sup> destrincha:

Estes sócios, com intenção de exercerem atividade societária juntos, deverão contribuir e trabalhar para o bom desempenho e realização do objeto da sociedade, podendo-se extrair da doutrina quatro elementos essenciais para a formação da *affectio societatis*: colaboração consciente, colaboração ativa, colaboração em igualdade dos sócios e a busca final de um lucro a partilhar.

Logo, a *affectio societatis* se materializa como o elo indispensável à constituição e manutenção de tipos societários comum entre mais de um sócio, e, sua quebra seria capaz de promover a exclusão do sócio que não compartilhe para a vontade comum ou até mesmo levar a dissolução da sociedade. Trata-se, pois, de um elemento subjetivo existente cuja vontade do sócio de “ser sócio” estaria atrelada ao bom relacionamento e cooperação dos sócios participantes entre si<sup>16</sup>. Por sua vez, o entendimento jurisprudencial caminha em sentido semelhante à doutrina, como demonstrado abaixo:

---

exemplo, quando concorremos em comunhão não por afeição de sociedade, como sucede com a coisa legada a duas pessoas, e também se uma coisa foi comprada por dois simultaneamente, ou se nos coube em comum uma herança, ou uma doação, ou se de dois compramos separadamente as suas partes, não para ser sócios). Há controvérsias, inclusive, sobre se as palavras “non affectione societatis” seriam mesmo do texto de ULPiano ou se constituiriam uma interpolação (cf.: Vincenzo Arangio-Ruiz, *La società in diritto romano – reimpressão da 1ª ed. de 1965*, Nápoles: Jovene Editore, 2006, p. 50-51 e 68-70).

<sup>13</sup> SOLER, 2015, p. 179, *apud* Costa, 2020, p. 4.

<sup>14</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

<sup>15</sup> SALERNO, Larissa. **A PRESENÇA DA AFFECTIO SOCIETATIS EM UMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO**. 2014. Disponível em: <http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/mostrarevista.php?idsum=81198>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>16</sup> COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. *A Affectio Societatis na Doutrina Brasileira e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Inadequação e Imprecisões*. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet**. Curitiba-PR. Ano XIII, n. 22, jan/jun 2020.



A ação merece ser julgada parcialmente procedente. As alegações das partes nos presentes autos bem refletem a impossibilidade de continuação da sociedade, por não preencher o intuito e o fim social (art. 336, alínea “1”, do Código Comercial). As sociedades de pessoas são criadas para desenvolvimento de uma atividade lucrativa e exigem, para regular funcionamento, harmonia quase que absoluta entre os sócios, embora não se possa exigir convergência em todos os assuntos, porque isso é impossível para no convívio entre pessoas e sócios. As divergências são essenciais apenas quando permitem discussões construtivas, verdadeiros debates democráticos que apuram as ideias e fundamentam as decisões administrativas sábias e proveitosas para o objetivo social. Todavia, resta claro nos autos que as divergências enfrentadas pelas partes ultrapassam o campo da racionalidade e causam desagregação do ambiente da empresa, com a consequente ruptura da *affectio societatis*. Das alegações trazidas pelas partes na inicial e na contestação, extraem-se, pelo menos, dois fatores determinantes para conclusão aventada: a perda da confiança e a falta de mútua colaboração. Tanto não bastasse, cuidando-se de sociedade de pessoas, a litigiosidade surgida fere mortalmente a imprescindível *affectio societatis*, impedindo a regular continuação da sociedade, sem tumultos e incompreensões. A divergência assim existente entre os sócios entende-se grave, constituindo motivo para a dissolução. Mesmo porque, o autor deixou claro que não pretende continuar na empresa.<sup>17</sup>

A presença da *affectio societatis* é compreendida por diversos autores<sup>18</sup> como essencial ao contrato societário, sendo elemento capaz de diferenciar certas relações jurídicas. De acordo com Comparato<sup>19</sup>, não é elemento exclusivo do contrato de sociedades, mas um critério interpretativo dos deveres e responsabilidades dos sócios entre si, em vista do interesse comum.

Invoca-se amiúde a noção de *affectio societatis*, além da ideia de pluralidade de sócios já previamente discorrida, a necessidade do preenchimento de ambos os requisitos para constituição de certos tipos societários foi fator primordial para a criação de diversas sociedades de fachada, culminando na posterior criação da EIRELI.

#### 2.4. LIMITAÇÕES DOS MODELOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES

Antes do advento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e, conseqüentemente, da SLU, o empreendedor brasileiro contava com poucas opções de modelos

---

<sup>17</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo n.º 0037304-06.2012.8.26.0554, 4ª Vara Cível de Santo André, Juiz de Direito Daniel Leite Seiffert Simões, 30 de julho de 2013.

<sup>18</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Direito Contemporâneo I**, p. 24, 2009.

<sup>19</sup> COMPARATO, Fabio Konder. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: nova et vetera. *Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais*, n. 36/65, p. 67-71, 1979.

empresários para exercer suas atividades, participar e explorar o mercado. Os modelos disponíveis eram basicamente o do empresário individual e a sociedade empresária, que se subdivide em três tipos quanto à responsabilidade dos sócios.

Assim, a sociedade podia, e ainda pode, ser limitada, mista ou ilimitada. Na sociedade de responsabilidade ilimitada, os sócios serão responsáveis integralmente com seus patrimônios pessoais pelas dívidas da atividade empresária. Essa categoria é composta pelas sociedades em nome coletivo e pela sociedade em comum.

No modelo limitado, todos os sócios possuem uma maior proteção patrimonial, ou seja, responsabilidade limitada pelas obrigações sociais da empresa. As dívidas da empresa não afetam o patrimônio dos sócios, exceto em circunstâncias específicas, como nos casos de sucesso na despersonalização da pessoa jurídica. Esse modelo se faz presente tanto nas sociedades limitadas quanto nas sociedades anônimas.

No modelo misto, como o nome incita, uma parte dos sócios irá responder de forma limitada, e a outra parte responderá de forma ilimitada, o que é bastante comum nos casos das sociedades por comandita simples e por ações.

Já o empresário individual, mesmo possuindo cadastro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, continua sendo visto como pessoa física, e responde direta e ilimitadamente por todos os riscos e obrigações da atividade empresária, e seu patrimônio pessoal nunca se divide do patrimônio da empresa<sup>20</sup>.

Diante deste cenário, é benevolente afirmar que o pequeno e médio empresário restou desamparado, ao longo dos anos, sem um modelo que lhe permitisse participar devida e merecidamente do mercado. Mas, esses empreendedores não deixaram de existir. Muitos foram desencorajados, mas grande parte optou por buscar brechas e instrumentos ilegais para continuar exercendo a atividade empresária, e ao mesmo tempo buscar o máximo de proteção patrimonial possível.

Segundo Ramos<sup>21</sup>, a sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado na praxe comercial brasileira, correspondendo a aproximadamente 90% dos registros de sociedade no Brasil<sup>22</sup>. Principalmente porque caso o capital social esteja integralizado, os bens dos sócios não podem ser executados para pagar dívidas pendentes da empresa, exceto em situações

---

<sup>20</sup> MOTA, Daniely Martins; PEREIRA, Bruna Diniz. A EXTINÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. *Revista Conexão Acadêmica*. Vol. 12, p. 5, 2021.

<sup>21</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*. 10ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, p. 89, 2020.

<sup>22</sup> Ibid.

excepcionais, como supracitado, quando ocorre a desconsideração da personalidade jurídica. E mesmo em casos mais extremos, como falência da empresa, não seria possível a execução, por partes dos credores, do patrimônio pessoal dos sócios.

É neste momento que a insegurança jurídica se dissemina. Os empresários de pequeno e médio porte, por décadas, iniciaram e aperfeiçoaram a prática da instituição de sociedades fictas, com o tipo societário limitado, utilizando um sócio “laranja”, que na realidade é detentor de uma quantidade inexpressiva das quotas da sociedade.

Essa realidade resultou, na prática do mercado, em uma grande propagação dessas sociedades fictas, ou de fachada, nas quais o empresário se resguardava como única opção para obter a vantagem da limitação de responsabilidade. Obrigando, desse modo, o legislador a buscar alternativas para tal necessidade de proteção patrimonial, o que induziu o questionamento acerca da necessidade de fato da associação de pessoas para que se obtivesse o benefício da limitação da responsabilidade.

## 2.5. O SURGIMENTO DAS SOCIEDADES FICTAS OU APARENTES

Além da pessoa natural lidar com algumas intempéries para tornar-se empresária, tais como a alta taxa de juros, carga tributária elevada, infraestrutura estatal inadequada, consumidores exigentes, inflexibilidade e competição acirrada dos empresários concorrentes, argumentos posteriormente sustentados no Projeto de Lei n.º 4.605/09<sup>23</sup> para a instituição EIRELI, os indivíduos ainda enfrentariam a insegurança em terem seu patrimônio integralmente responsabilizado, na ocasião de exercerem empresa de maneira individual.

Nesse sentido, partindo do pressuposto de que todo indivíduo poderia limitar a integralização desse patrimônio a uma determinada quota-parte caso crie uma sociedade limitada empresária, bastaria, portanto, encontrar mais um sócio visando o mesmo objetivo. Fábio Ulhoa Coelho<sup>24</sup> esclarece que a legislação brasileira exigia das sociedades de forma geral

---

<sup>23</sup> BRASIL, Projeto de Lei n.º Lei 4.605 de 2009. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>. Acesso em: 19 jul. 2023.

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedade empresárias, fundo de comércio**. 33. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

a presença de pelo menos dois sócios. Eis aqui o raciocínio para origem das sociedades fictas ou aparentes.

Diante da imposição legislativa sobre a integralização patrimonial e sobretudo galgados no desejo de tornarem-se empresários, inúmeros são os indivíduos que driblaram o ordenamento jurídico brasileiro e passam a exercer empresa junto aos chamados “testas-de-ferro”, cumprindo o requisito legal da pluripessoalidade<sup>25</sup>.

Não raros, os “testas-de-ferro”, também conhecidos na doutrina como homem-de-palha<sup>26</sup> ou *strawman*<sup>27</sup>, aceitam emprestar seus nomes visando a criação da sociedade empresária, majoritariamente, em razão de laços ou vínculos afetivos com aqueles que efetivamente exercerão empresa.

Nesse sentido, Tullio Ascarelli arrazoa:

É frequente o caso das sociedades que, embora constituídas por várias pessoas, são, no entanto, substancialmente dominadas por uma só, visando a proporcionar a esta a possibilidade de exercer o comércio com responsabilidade limitada. As demais pessoas que intervêm no ato constitutivo são normalmente amigos complacentes (o advogado que redigiu a ata, parentes etc), que, com frequência, logo após a constituição da sociedade, cedem as próprias ações ao único sócio e cuja participação é, de qualquer forma, irrisória e motivada por amizade.<sup>28</sup>

Tal motivação em buscar outra pessoa para compor sociedade ocorre, pois, a limitação da responsabilidade àqueles que objetivam empreender se torna um almejado benefício por manifestar-se como uma segurança ao indivíduo na hipótese do empreendimento não gerar o retorno financeiro esperado.

Desse modo, conforme denota Fábio Ferraz<sup>29</sup>, o empresário ao menos teria a garantia de ter preservado parte do seu patrimônio pessoal, sem incorrer riscos com todo o seu patrimônio e permitindo uma maior segurança e sobrevivência no mercado.

---

<sup>25</sup> FERREIRA, Fabiana Duarte. A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada. 2010.

<sup>26</sup> SOUZA, Nadialice Francischini de. A natureza jurídica “sui generis” do membro da EIRELI. *Seara Jurídica*, v. 1, n. 7, p. 29-33, 2012.

<sup>27</sup> FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

<sup>28</sup> ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1969, p. 192.

<sup>29</sup> FERRAZ, Fábio Garcia Leal. **Análise e reflexões sobre a criação da empresa individual de responsabilidade limitada no cenário jurídico empresarial brasileiro**. 2013.

Para tanto, a ausência de vontade no exercício conjunto da atividade econômica entre os sócios é o pilar determinante da forma aparente de sociedade. Nesse sentido, as decisões relativas à empresa seriam tomadas apenas com a deliberação daquele sócio primário, cuja intenção era de integrar outra pessoa para que, assim, os bens estivessem protegidos, enquanto também estaria atuando como empresário individual, ainda que integrante de uma sociedade e acobertado por uma aparente legalidade<sup>30</sup>.

De acordo com Paiva e Oliveira<sup>31</sup>, não raro, 99% do capital social das sociedades de fachada pertenciam a apenas uma única pessoa e o restante ficava com o dito “sócio”, presente apenas para preencher o requisito legal formal. Todavia, após legalmente constituída, esse último não participava da sociedade, afastando o requisito subjetivo da *affectio societatis*, pois para o pequeno empreendedor, não seria interessante estar unido a um sócio.

Sobre a matéria, Bruscato<sup>32</sup> leciona sobre a desnecessidade da imposição de mais de um sócio na composição societária:

O fato ocorre quando o empresário – na realidade, individual – deseja obter o benefício da limitação da responsabilidade, salvaguardando seu patrimônio pessoal, mas não necessita, em verdade, somar aos seus, esforços e recursos de outrem, que apenas figura no contrato social para que possa existir um contrato, atendendo ao requisito da pluripessoalidade.

À época, o legislador pátrio não vislumbrou que atribuir uma responsabilidade ilimitada ao patrimônio do empresário individual causaria um afastamento no fomento do exercício da atividade empresarial no país ou mesmo que a criação de sociedades fictas seria recorrente. Diferentemente foi o reconhecimento do legislador português em anos antes, por meio do Decreto-Lei 257/96, ao aferir a importância às sociedades unipessoais respaldadas na limitação de responsabilidade a fim de evitar o surgimento das sociedades fictas:

As sociedades de responsabilidade limitada são a forma por excelência escolhida pelas pequenas e médias empresas. É clara entre nós a propensão dos empresários para a utilização deste tipo de sociedades como forma de

---

<sup>30</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

<sup>31</sup> PAIVA, Kênia Feliciano de; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Pinheiro Marcelino de. **Empresas individuais de responsabilidade limitada e a benéfica ausência do requisito geral do *affectio societatis***. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53908/empresas-individuais-de-responsabilidade-limitada-e-a-benefica-ausencia-do-requisito-geral-do-affectio-societatis>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>32</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 232.

enquadramento jurídico das suas empresas. As sociedades unipessoais por quotas existem em quase todos os Estados membros da Comunidade Europeia, já por razões jurídicas, já por razões económicas. Importa introduzi-las no nosso direito das sociedades.

[...]

É certo que a instituição das sociedades unipessoais por quotas levantou inicialmente delicados problemas doutrinários. Não faltou quem considerasse um “absurdo” a existência legal de sociedades unipessoais. Essa dificuldade recebeu uma resposta teórica, em que a sociedade unipessoal constituiria a exceção à regra das sociedades pluripessoais. Mas importa sobretudo facultar às pessoas uma forma de limitação da sua responsabilidade que não passe pela constituição de sociedades fictícias, com “sócios de favor”, dando azo a situações pouco claras no tecido empresarial.<sup>33</sup>

Paiva e Oliveira ainda dissertam que, em uma sociedade, a mera alegação de quebra do requisito da *affectio societatis*, poderia, a qualquer momento, ensejar sua dissolução por meio da exclusão ou retirada de alguns dos sócios. Em sendo assim, a fim de evitar conflitos que ocasionassem o infortúnio do fim da atividade empresarial, seria muito mais interessante ao empreendedor não haver sócios, pois não existiria uma relação de dependência de vontade entre eles.

Ocorre que, com o passar do tempo e galgados na característica romana das primeiras sociedades empresárias, qual seja, a *affectio societatis*, inúmeros casos de “sociedades faz de conta”<sup>34</sup> foram descobertos, fato reconhecido e registrado nos debates parlamentares que ensejaram na sanção da Lei n.º 12.441/11, lei originária que dispõe sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

### 3. A INAUGURAÇÃO DA EIRELI

Observando o cenário econômico fragilizado enfrentado pelo empreendedor da época, o então Deputado Marcos Montes (DEM-MG) apresentou o Projeto de Lei n.º 4.605/09, que posteriormente seria convertido na Lei Ordinária n.º 12.441 de 2011.

---

<sup>33</sup> Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=462&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=462&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>34</sup> MORAES, Guilherme Duque Estrada de. Sociedade limitada e a nova lei. **Gazeta Mercantil**. Rio de Janeiro, 30 jun. 2003, Legal e Jurisprudência.

Insta salientar que tanto o direito português como demais diretivas europeias foram considerados nos debates legislativos registrados em sede do Projeto de Lei, como dispõe os registros de Mamede<sup>35</sup>:

A previsão legislativa brasileira recusou as duas soluções adotada pelo Direito Português, seguindo as diretivas europeias, quais sejam: (1) o estabelecimento individual de responsabilidade limitada (ou E.I.R.L., criado no Direito Português por meio do Decreto-lei 248/86, titularizado por um empresário (pessoa natural), mas beneficiário de limite de responsabilidade que resulta de afetação patrimonial; relações jurídicas, ativas e passivas, que dizem respeito à empresa são separados formalmente, por meio de afetação jurídica, seccionando-se o patrimônio pessoal do patrimônio empresarial para, assim, evitar que as obrigações empresariais, próprias do estabelecimento afetado alcancem o patrimônio pessoal. (2) A sociedade unipessoal limitada, ou seja, a sociedade de um só sócio, como estabelecido pelo artigo 270 do Código das Sociedades Comerciais de Portugal (Decreto-lei 262/86)

O Parecer do relator Francisco Dorneles sobre o referido Projeto de Lei se debruçou em elucidar os embaraços trazidos pela responsabilização ilimitada do empresário individual, propondo, na fundamentação, uma analogia aos custos decorrentes dessa responsabilização em cenário global, dando voz à frágil instituição da responsabilidade ilimitada do empresário brasileiro frente a legislação de outros países.

A responsabilidade ilimitada do empresário (pessoa natural) dificulta o desempenho eficiente da atividade econômica. Uma pessoa natural que se disponha a se tornar empresário com o objetivo de auferir lucros encontra um ambiente sujeito a algumas intempéries: alta taxa de juros, carga tributária elevada, grande poder econômico dos fornecedores, taxa de câmbio desfavorável, infraestrutura estatal inadequada, consumidores exigentes, inflexibilidade da legislação trabalhista, privilégios da Fazenda Pública, pequeno mercado de consumo e competição acirrada dos empresários. A responsabilidade ilimitada torna todo o patrimônio da pessoa natural que se torna empresário afetado para cobrir obrigações relacionadas à atividade empresarial, reduzindo a sua disposição a correr riscos, o que o leva a obter menos empréstimos, contratar menos empregados, realizar menos investimentos e a exigir maior remuneração para o seu capital, encarecendo o produto adquirido pelo consumidor. Atividades de alto risco exigem maior remuneração. Em muitos casos, a pessoa natural simplesmente deixa de exercer uma atividade econômica organizada em virtude dos elevados custos de transação. Dados da junta comercial do Rio de Janeiro indicam que apenas cerca de dez mil pessoas se inscreveram no registro de empresário no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2010, que conta com uma população de cerca de 13 milhões de pessoas. Os custos decorrentes da responsabilidade ilimitada afetam a competitividade internacional do empresário brasileiro em um

---

<sup>35</sup> *Apud* LADSLAU; MENDONÇA, 2016, p. 597.

ambiente de concorrência global, se comparada à frágil instituição da responsabilidade ilimitada do empresário com a legislação de outros países.

[...]

Em muitos casos, a pessoa natural simplesmente deixa de exercer uma atividade econômica organizada em virtude dos elevados custos de transação. Dados da junta comercial do Rio de Janeiro indicam que apenas cerca de dez mil pessoas se inscreverem no registro de empresário no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2010, que conta com uma população de cerca de 13 milhões de pessoas. A responsabilidade ilimitada leva a pessoa natural a se juntar a outro sócio que não tem interesse na empresa, formando uma sociedade limitada originariamente fictícia, apenas para afastar o risco da afetação do patrimônio pessoal do empresário. Esse comportamento permite maior segurança e sobrevivência no mercado, mas implica maiores custos, como, por exemplo, o preço pago na junta comercial para o registro da empresa. O preço do serviço de registro inicial de empresário na junta comercial do Rio de Janeiro, por exemplo, é de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais), mas ele é elevado para R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso de registro inicial de sociedade limitada.<sup>36</sup>

Destarte, por iniciativa do Projeto, a Lei n.º 12.441/2011 foi sancionada e inserida no Código Civil. Norteada por princípios constitucionais como o incentivo à ordem econômica e fundada no objetivo de mitigar fraudes ocasionadas pela criação das sociedades fictas, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI apresentou-se como uma nova pessoa jurídica de direito privado<sup>37</sup> firmada no campo do direito empresarial brasileiro.

Frisa salientar que os termos do projeto foram inspirados no fundamento de base da XII Diretiva do Conselho da Comunidade Europeia, onde não se verificou nele, a princípio, o ensejo de instituir uma nova modalidade de pessoa jurídica ou uma nova forma de empresa, mas apenas a intenção de limitar a responsabilidade patrimonial do empreendedor. Tal apontamento é relevante, pois, posteriormente, a natureza jurídica da EIRELI viria a ser debatida, conforme asseveram os estudos de Mendonça e Arruda<sup>38</sup>.

Ademais, os debates desenvolvidos no Projeto de Lei n.º 4.605/09 não estiveram restritos à hermenêutica histórica, considerando o sentido jurídico e teleológico da norma frente

---

<sup>36</sup> Senado aprova criação da empresa individual de responsabilidade limitada. Migalhas, 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/135821/senado-aprova-criacao-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>37</sup> FAVARO, Luciano Monti. Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 6, n. 1, p. 65-86, 2020.

<sup>38</sup> MENDONÇA, Saulo Bichara; ARRUDA, Pablo Gonçalves e. A INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DA EMPRESA POR NORMAS POSITIVADAS: ESTUDO DE CASO DA EIRELI CONSTITUÍDA PARA FINS NÃO EMPRESARIAIS. **Revista Jurídica (0103-3506)**, v. 4, n. 45, p. 598, 2016.



às demandas sociais que ensejaram sua propositura<sup>39</sup>. Consoante observações de Mendonça e Arruda, o foco primordial do legislador residia em desmotivar a criação de pseudo sociedades, mencionadas no projeto de lei como “sociedades faz de conta”.

Seu art. 980-A, incorporado ao Código Civil, dispunha que não mais existiria divisão de responsabilidades entre sócios, *affectio societatis* ou outras questões relativas à convivência de dois ou mais empreendedores em uma sociedade, consoante Ladslau e Mendonça<sup>40</sup> comparam. A inovadora EIRELI ocupou-se em sanar, ou pelo menos tentar dirimir as necessidades de empreendedores individuais quando trouxe responsabilidade limitada a esses sujeitos:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Basicamente, conforme síntese elaborada por Gonçalves<sup>41</sup>, a EIRELI seria uma pessoa jurídica de direito privado a ser registrada perante o Registro Público de Empresas Mercantis ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que limita a responsabilidade do titular ao valor do capital social integralizado, cujo capital social mínimo deveria ser equivalente a cem vezes o valor do salário mínimo vigente à época da constituição, com a obrigatoriedade de constar expressamente a expressão “EIRELI” no nome empresarial. Por fim, cada pessoa natural poderia vir a constituir apenas uma EIRELI.

Nogueira e Zambra<sup>42</sup> esclarecem que a EIRELI não deve ser confundida com a figura do empresário individual. Enquanto a Empresa Individual de Responsabilidade caracteriza-se como modalidade empresarial constituída por apenas um sócio, adotada pela legislação

---

<sup>39</sup> Ibid., p. 599.

<sup>40</sup> LADSLAU, Maxwell da Silva; MENDONÇA, Saulo Bichara. A Sociedade Limitada Unipessoal e a Aparente Derrogação Tácita dos Efeitos da Unipessoalidade Incidental. **Revista Direito Civil**, v. 2, n. 2, p. 130-145, 2020.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em 01 ago. 2023.

<sup>42</sup> NOGUEIRA, Mariane Froner; ZAMBRA, Carlise Maria. OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA AO EMPREENDEDOR NO BRASIL. *In*: Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL, 17., 2018, Rio Grande do Sul. Anais [...] Rio Grande do Sul: UNICRUZ, 2018. p. 1-10. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/OS%20BENEFICIOS%20TRAZIDOS%20PELA%20EMPRESA%20INDIVIDUAL%20DE%20RESPONSABILIDADE%20LIMITADA%20AO%20EMPREENDEDOR%20NO%20BRASIL.PDF>. Acesso em: 20 jul. 2023.

brasileira para introduzir a sociedade unipessoal no país, o empresário individual, por sua pessoa física, exerce a empresa respondendo com seus bens pessoais e negociais pelas dívidas contraídas do negócio, como se observa em decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica constituída na modalidade de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, não há confusão patrimonial entre o ente jurídico e a pessoa física (já citada). [...] DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>43</sup>

Logo, por meio do ato constitutivo da empresa, o empreendedor não mais precisaria de um “testa-de-ferro” para exercer sua atividade econômica empresarial pois, individualmente, seu patrimônio estaria devidamente limitado ao capital social integralizado, facilitando o acesso seguro ao mercado por meio da separação patrimonial entre ela e a pessoa natural que a compõe, sem qualquer confusão no patrimônio do empresário individual, conforme dispôs Souza<sup>44</sup> e o Manual de Registro de EIRELI<sup>45</sup>.

### 3.1. AS PROBLEMÁTICAS ENVOLVENDO A INSTITUIÇÃO

Apesar dos benefícios trazidos pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inúmeros foram os questionamentos eivados acerca dela, consoante os estudos de Ladslau e Mendonça<sup>46</sup>, tendo em vista a baixa qualidade do texto sancionado quando da conversão do Projeto de Lei n.º 4.605/09 na Lei n.º 12.441/11.

<sup>43</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (18ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70060682770**. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.. Agravado: Ingrid Fox e Outros. Relator: Pedro Celso Dal Pra, 09 de outubro de 2014. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa#main\\_res\\_juris](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa#main_res_juris). Acesso em: 07 ago. 2023.

<sup>44</sup> SOUZA, Nadialice Francischini de. A natureza jurídica “sui generis” do membro da EIRELI. **Seara Jurídica**, v. 1, n. 7, p. 29-33, 2012.

<sup>45</sup> BRASIL, Manual de Registro Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Secretaria da Micro e Pequena Empresa; Secretaria de Racionalização e Simplificação; Departamento de Registro Empresarial e Integração, Brasília, 2014, p. 18

<sup>46</sup> LADSLAU, Maxwell da Silva; MENDONÇA, Saulo Bichara. A Sociedade Limitada Unipessoal e a Aparente Derrogação Tácita dos Efeitos da Unipessoalidade Incidental. **Revista Direito Civil**, v. 2, n. 2, p. 130-145, 2020.

O Supremo Tribunal Federal recebeu Ação Direta de Inconstitucionalidade parcial (ADI 4637)<sup>47</sup> ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS) contra a parte final do *caput* do artigo 980-A do Código Civil, que dispunha sobre a exigência de um capital social de pelo menos 100 (cem) salários mínimos à época para a criação de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

A inconstitucionalidade mencionada pelo partido estaria fundada na impossibilidade de o salário mínimo “ser utilizado como critério de indexação para a determinação do capital mínimo necessário para a abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada”, frisando que a referida exigência violaria a vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal<sup>48</sup> e na Súmula Vinculante nº 4<sup>49</sup>.

Demais disso, outra inconstitucionalidade no dispositivo legal suscitada pelo partido envolvia a violação ao princípio da livre iniciativa, disposta no *caput* do artigo 170 da Constituição, ante alegação de “claro cerceamento à possibilidade de abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores”.

Por conseguinte, a ação foi julgada improcedente, mantendo a exigência de 100 salários mínimos para a criação de EIRELI sob o entendimento de que o parâmetro contido na lei teria caráter meramente referencial, não ofendendo a Constituição Federal. O Ministério Público Federal<sup>50</sup> também proferiu parecer sobre a temática, esclarecendo que o capital mínimo serviria à promoção da segurança jurídica e evitaria a criação das sociedades limitadas de fachada.

---

<sup>47</sup> BRASIL. STF. ADI 4637. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4123688>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>48</sup> Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim.

<sup>49</sup> Súmula Vinculante 4 - Salário mínimo. Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

<sup>50</sup> NOGUEIRA, Mariane Froner; ZAMBRA, Carlise Maria. OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA AO EMPREENDEDOR NO BRASIL. In: Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL, 17., 2018, Rio Grande do Sul. Anais [...] Rio Grande do Sul: UNICRUZ, 2018. p. 1-10. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/OS%20BENEFICIOS%20TRAZIDOS%20PELA%20EMPRESA%20INDIVIDUAL%20DE%20RESPONSABILIDADE%20LIMITADA%20AO%20EMPREENDEDOR%20NO%20BRASIL.PDF>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Superado o julgamento sobre a constitucionalidade do art. 980-A pelo STF, do ponto de vista doutrinário, por sua vez, Gonçalves<sup>51</sup> aduz que o termo “pessoa”, empregado no art. 980-A, do Código Civil, não atribuiria qualquer distinção entre pessoa física e jurídica, abrindo brechas para a aplicabilidade da EIRELI em virtude do texto empobrecido e dúbio.

Nada obstante, o jurista Márcio Souza Guimarães<sup>52</sup> defende que a EIRELI pode ser constituída tanto por pessoa natural como por pessoa jurídica, sendo que esta pode figurar em mais de uma empresa desta modalidade.

O *caput* do art. 980-A fez alusão à possibilidade da constituição da EIRELI por uma única “pessoa”. Quando pretendeu restringir à pessoa natural, o fez no § 2º, aduzindo que a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”.

Contrariando o entendimento de Guimarães, Gonçalves Neto<sup>53</sup> sustenta a impossibilidade de uma pessoa jurídica constituir uma EIRELI, e assim fundamenta:

É bem verdade que o art. 980-A do CC/2002 ( LGL 2002400 ) menciona “pessoa” (excluindo o termo “natural” que figurava no projeto original).9-10 No entanto, seu § 2.º, ao proibir a criação de mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa natural, complementa-o, deixando claro que é exclusivamente a esta que se refere o *caput*. Efetivamente, se a norma pudesse ser interpretada no sentido de permitir a criação da empresa individual de responsabilidade limitada, não só por pessoa natural, mas também por pessoa jurídica, não haveria coerência lógica senão com ofensa ao princípio constitucional da isonomia, em restringir a criação de mais de uma dessas empresas apenas por aquela, ficando esta liberada para gerar tantas quantas quisesse. Mais que isso: a própria pessoa física contornaria facilmente a regra de só poder criar uma Eireli, fazendo com que aquela por ela criada constituísse outras de mesma natureza indefinidamente.

Na tentativa de apaziguar a temática, o Departamento de Registro Empresarial e Integração editou a Instrução Normativa nº 38, em 2 de março de 2017, alterando o Manual de

---

<sup>51</sup> GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em 01 ago. 2023.

<sup>52</sup> GUIMARÃES, Márcio Souza. V Jornada de Direito Civil, 8-10 de novembro de 2011, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012 (p. 212, Apostila V Jornada de Direito Civil).

<sup>53</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. A instrução normativa determinou que a pessoa jurídica nacional ou estrangeira seriam agentes capazes de titularizar uma EIRELI, revogando os demais atos normativos anteriores que vedavam a possibilidade<sup>54</sup>.

Tal solução, porém, gerou outra questão a ser enfrentada. Enquanto a pessoa natural possuía limitação expressa no artigo 980-A, § 2º, do Código Civil, para constituir apenas uma EIRELI, as pessoas jurídicas não estavam restritas a essa condição, visto que, em tese, uma EIRELI, enquanto pessoa jurídica, poderia constituir tantas quantas pretendesse.

Outro importante levantamento doutrinário correspondeu à constituição da EIRELI para fins não empresariais. Por meio da hermenêutica sistemática, Mendonça e Arruda (2016) questionaram se uma EIRELI poderia ser instituída para o desenvolvimento de atividades intelectuais científicas, artísticas ou literárias não organizadas empresarialmente, vez que a expressão “qualquer natureza” impressa no § 5º, do art. 980-A<sup>55</sup>, remeteria à natureza empresária e à natureza simples.

Entre inconstitucionalidades e divergências doutrinárias apontadas, percebe-se que a recepção da EIRELI no cenário jurídico não correu de forma amigável por questões técnicas. Todavia, sua importante contribuição para o desenvolvimento econômico e social do país, sobretudo retirando o micro e o pequeno empreendedor do submundo da informalidade foi acolhida desde o princípio.

Anos depois, apesar dos benefícios da EIRELI, em 2019, o instituto continuou sendo alvo de questionamentos até passar por algumas transições, chegando a ser revogado tacitamente com a inserção do § 2º no art. 1.052 do Código Civil por meio da Lei n.º 13.874/2019.

---

<sup>54</sup> GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em 01 ago. 2023.

<sup>55</sup> § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei n.º 12.441, de 2011)

### 3.2. A NATUREZA JURÍDICA QUESTIONANTE DA EIRELI

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada passou então a integrar o rol de pessoas jurídicas de direito privado por meio do acréscimo do inciso VI ao art. 44, do Código Civil, incluído pela Lei n.º 12.441/11, igualando-se, pois, às associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e aos partidos políticos.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

**VI - empresa individual de responsabilidade limitada.** (sem destaques no original)

Além do enquadramento no art. 44, a Lei n.º 12.441/2011 cria uma nova figura jurídica, vez que regula esta entidade através de um título próprio no Código Civil (Título I-A, do Livro Do Direito da Empresa).

Contudo, insurge um debate sobre a natureza dessa nova pessoa jurídica de direito privado, visto que no contexto do direito empresarial tal responsabilidade limitada só poderia recair sobre o empresário, e não à empresa<sup>56</sup>, pois aquele sim seria o sujeito de direito, capaz e legítimo para a prática de atos jurídicos que pudessem ter a atividade empresarial reconhecida.

É o que narra Souza<sup>57</sup> ao determinar que a legislação brasileira não se atentou à análise da natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ao se referir ao seu membro apenas como pessoa natural, o que gerou repercussão, especialmente, na doutrina.

---

<sup>56</sup> GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em 01 ago. 2023.

<sup>57</sup> SOUZA, Nadialice Francischini de. A natureza jurídica “sui generis” do membro da EIRELI. **Seara Jurídica**, v. 1, n. 7, p. 29-33, 2012.

Alguns estudiosos<sup>58</sup> também traçaram uma linha de raciocínio para apontar controvérsias da EIRELI enquanto pessoa jurídica de direito privado pautada na diferenciação entre expressões sinônimas do direito empresarial: empresa, empresário e sociedade.

A nomenclatura “empresa individual”, por exemplo, foi tida como dubitável pois a definição de empresa está retida a atividade econômica organizada pelo sujeito empresário, enquanto, no caso da EIRELI, o titular do capital social não seria, necessariamente, empresário.

Gonçalves<sup>59</sup> também defendeu que a expressão ideal a ser utilizada pelo legislador não seria a de “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, mas sim “Empresário de Responsabilidade Limitada”, com o fulcro de distinguir a figura tradicional do empresário individual possuidor da responsabilidade ilimitada, e da própria atividade, ensejando que o uso da expressão empresa não seria a de melhor técnica para esta nova figura jurídica.

Corroborando com a ideia e fundado no art. 966 do Código Civil, para Souza<sup>60</sup> o membro da EIRELI também não poderia ser considerado empresário, pois este é quem exerce diretamente a atividade empresarial, responsabilizando-se pelos riscos da atividade. Vejamos, pois, o que o dispositivo estabelece:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

O mesmo autor argumenta ainda que o membro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não poderia ser considerado sócio, pois esse novo tipo de pessoa jurídica não seria uma sociedade.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>61</sup> adota o entendimento de que a EIRELI é um novo ente personificado, sem estabelecer qualquer outro conceito sobre o tema, embora reponte características inerentes às sociedades empresárias. Em verdade, para o autor, a EIRELI

---

<sup>58</sup> GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em 01 ago. 2023.

<sup>59</sup> *Ibid.*

<sup>60</sup> SOUZA, Nadialice Francischini de. A natureza jurídica “sui generis” do membro da EIRELI. **Seara Jurídica**, v. 1, n. 7, p. 29-33, 2012.

<sup>61</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 915, jan. 2012.

brasileira constituía-se em uma terceira via, não assumindo todas as características da teoria do empresário individual de responsabilidade limitada e nem da sociedade unipessoal.

Já Pereira<sup>62</sup> compreende a EIRELI como uma sociedade unipessoal incidental, explicando a intenção do legislador em criar uma nova modalidade de pessoa jurídica, inspirada e derivada da figura do empresário individual. Para o autor, há em várias passagens da Lei n.º 12.441/2011,

que induzem ao equivocado pensamento de que estamos diante da personificação da empresa, o que equivaleria à personificação de uma atividade, em razão do perfil funcional descrito na citado art. 966 do Código Civil. Em outras oportunidades, ainda, usa de institutos e palavras que induzem a noção de que estamos diante de uma sociedade unipessoal, quando na realidade seus próprios atos denotam sentido diverso, ao criar nova modalidade de pessoa jurídica no art. 44 do mesmo código. Não se vislumbra, de certo, a alteração do dogma da pluripessoalidade, apenas excepcionando nas hipóteses da companhia constituída sob a forma de subsidiária integral ou temporariamente na unipessoalidade incidental.

Em sentido contrário, Alvaro<sup>63</sup> assevera que a intenção do legislador foi, na verdade, criar uma sociedade de tipo próprio, pois o art. 980-A, em seu *caput*, incisos e parágrafos utiliza expressões intrínsecas às sociedades, tais como “capital social”, “denominação social” e “outra modalidade societária num único sócio”.

Com efeito, a I Jornada de Direito Comercial (2012)<sup>64</sup>, preocupada com a inflamada temática eivada na doutrina, aprovou o Enunciado 3 indicando apenas que a EIRELI não seria uma sociedade unipessoal, compactuando com a ideia de que não se trata de uma figura societária propriamente dita:

Enunciado 3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

---

<sup>62</sup> PEREIRA, André Melo Gomes. V Jornada de Direito Civil, 8-10 de novembro de 2011, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012 (p. 203, Apostila V Jornada de Direito Civil).

<sup>63</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. V Jornada de Direito Civil, 8-10 de novembro de 2011, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012 (p. 2013, Apostila V Jornada de Direito Civil).

<sup>64</sup> FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado 3. I Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/3>. Acessado em: 28 jul. 2023.



No mesmo sentido, a V Jornada de Direito Civil (2012)<sup>65</sup> adotou orientação semelhante no Enunciado 469, conferindo que a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

De acordo com Bruscato<sup>66</sup>, “qualquer menção à sociedade se representa atécnica, gerando discussões estéreis e complexidades desnecessárias”, depreendendo, referente ao artigo 980-A, *caput* e parágrafos, que “todas as alusões à sociedade, como o adjetivo social, usados nos dispositivos em questão devem ser tidos como não escritos”.

Verifica-se, então, sua natureza *sui generis*, dada que a pessoa jurídica criada pela Lei n.º 12.441/2011 não teria natureza jurídica nem de sócio, nem de empresário<sup>67</sup>.

O Projeto de Lei n.º 4.605/2009, ao posicionar a EIRELI no art. 985-A, do Código Civil, teria a categorizado como uma espécie de sociedade unipessoal, abandonando a ideia de sociedade unipessoal e criando simplesmente uma nova espécie de pessoa jurídica.

Desse modo, a doutrina caminhou para a compreensão de que a EIRELI seria compreendida como um terceiro tipo dentro do Direito de Empresa, ao lado do empresário individual e das sociedades<sup>68</sup>.

Não somente, mas, em concordância a afirmação de que ela constituiria um novo gênero, o Manual de Atos de Registro da EIRELI adotava a nomenclatura titular da empresa, sem qualquer menção a empresário ou a sócio, diferente das figuras do empresário e das sociedades.

Conclui-se, assim, que a EIRELI nasceu com personalidade jurídica decorrente da autonomia patrimonial perfeita<sup>69</sup>, porque acompanhada da limitação de responsabilidade ao titular da empresa individual. Diferentemente ocorre com o empresário individual, pois esse não possuiria personalidade jurídica que lhe garantisse autonomia e limitação de responsabilidade, sendo apenas o profissional exercente de atividade econômica.

---

<sup>65</sup> FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado 469. V Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/454>. Acessado em: 28 jul. 2023.

<sup>66</sup> BRUSCATO, Wilges. V Jornada de Direito Civil, 8-10 de novembro de 2011, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, (p. 205, Apostila V Jornada de Direito Civil).

<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em 01 ago. 2023.

<sup>69</sup> Ibid.

Pelo exposto, observa-se que a EIRELI foi alvo de constante discussão doutrinária, ocasião em que os operadores do Direito puderam expressar seus respectivos entendimentos na tentativa de esmiuçar e desatar essa nova figura jurídica do ordenamento empresarial brasileiro.

### 3.3. A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Visando modernizar as modalidades societárias e facilitar a inserção de novos investidores, a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) surge no ordenamento jurídico pátrio através da Medida Provisória n.º 881/2019, se concretizando após a conversão da MP de Liberdade Econômica à Lei n.º 13.874, de 2019<sup>70</sup>.

A Lei n.º 13.874/2019, tão almejada pelo empresariado liberal, trouxe diversas alterações no Código Civil, especialmente no que tange à criação da SLU, tratada no art. 1.052.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Além do objetivo de promover melhores propostas aos modelos societários anteriores, o plano de fundo decorrente da criação da SLU estava sustentado por ideais doutrinários estudados ainda em 1963 por Miguel Reale e pelo aparecimento do Brasil nas piores posições mundiais nos princípios norteadores de índices de liberdade econômica, segundo Faquim e Haro<sup>71</sup> enfatizam.

<sup>70</sup>Aprovada pelo Senado, MP da Liberdade Econômica agora é lei. **Senado Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/23/aprovada-pelo-senado-mp-da-liberdade-economica-agora-e-lei#:~:text=A%20lei%20C3%A9%20originada%20da,atividades%20consideradas%20de%20baixo%20risco.> Acesso em: 06 ago. 2023

<sup>71</sup> FAQUIM, David Guilherme Antonietti; HARO, Guilherme Prado Bohac de. Criação da Figura da Sociedade Limitada Unipessoal – Fim Da Eireli? Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8015/67648866> Acesso em: 30 jul. 2023.

A livre iniciativa e a livre concorrência, conceitos abstratos de Reale<sup>72</sup>, não estariam sendo aplicadas em completa concretude em decorrência das limitações propostas pela EIRELI, em razão da impossibilidade de agentes econômicos atuarem e competirem livremente no mercado, visando produção, circulação e consumo de bens e serviços. Por sua vez, países da Europa já haviam adotado o sistema da Sociedade Limitada Unipessoal, o que os situava em colocações acima do Brasil, indicando a notoriedade da SLU nos sistemas econômicos internacionais e a já ultrapassada EIRELI.

Para Moura<sup>73</sup>, a EIRELI infringiria o princípio da livre iniciativa, dificultando o exercício da atividade empresarial e o consequente desenvolvimento econômico, o que deu início as discussões de âmbito nacional sobre a criação da SLU em 2013, por meio do projeto de Lei n.º 6.698. Contudo, o mesmo não seguiu adiante por culpa do conservadorismo existente, à época, no poder legislativo.

Por isso, somente em 2019 a SLU se robustece quando o projeto retoma a casa legislativa, sendo incorporada pela Medida Provisória n.º 881/2019 (MP da Liberdade Econômica) e autorizada a criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) por meio da nova legislação em 14 de junho de 2019 regulamentando o novo formato de empresa frente as juntas comerciais de cada Estado.

Dias<sup>74</sup> sabiamente refletiu que a Lei n.º 13.874/2019 inovou o Direito Empresarial Brasileiro, finalmente trazendo um novo tipo societário por muito tempo vislumbrado pela doutrina e por vezes colocado em pauta em congressos, seminários e jornadas jurídicas.

### 3.4. DIFERENCIAÇÃO DA SLU E DA EIRELI NA PRÁTICA EMPRESARIAL

Embora o enorme avanço no contexto jurídico e econômico trazido pela EIRELI ao romper com requisitos de pluripessoalidade e ilimitação de responsabilidade impostos às

---

<sup>72</sup> REALE, Miguel. Pluralismo e liberdade. São Paulo: Saraiva, 1963. Disponível em: <https://cir.nii.ac.jp/crid/1130282268770937600>. Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>73</sup> MOURA, Brenda Ferraz de. **EIRELI E A SLU: SOCIEDADES EMPRESÁRIAS UNIPESSOAIS EM CURSO NO BRASIL: CONJUNTURA JURÍDICO-NORMATIVA**. 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18328>. Acesso em: 08 ago. 2023.

<sup>74</sup> DIAS, Cristiano Cardoso. A exigência de capital social mínimo ao empresário individual de responsabilidade limitada. In: IV Congresso Anual da AMDE. 2012.

remotas empresas unipessoais, questões relativas à burocracia para sua constituição ainda persistiam, o que acabou distanciando vários empresários de constituírem esse modelo.

Assim nasce a Sociedade Limitada Unipessoal: com a permanência dos benefícios da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e algumas reformas adequadas às novas realidades dos empresários individuais, na busca de desburocratizar os entraves dos antigos modelos econômicos societários existentes até então.

A necessidade do capital integralizado e a determinação de uma única empresa nessa modalidade por pessoa natural (art. 980-A, *caput* e § 2º, do Código Civil), conforme estudo crítico realizado por Pugliese, Mayerle e Machado<sup>75</sup>, afastaram inúmeros indivíduos de exercerem empresa. Isso porque, consoante Nogueira e Zambra<sup>76</sup>, dotados de boas ideias, por medo ou insegurança, muitas vezes esses sujeitos deixaram de investir em uma empresa ou, acabaram por não regularizar a sua atividade por falta de uma modalidade empresarial que se encaixasse adequadamente ao seu negócio.

Tal explicação, futuramente, materializar-se-ia com a pandemia do COVID-19, ocasião em que alguns autores<sup>77</sup> sinalizaram o modelo societário da EIRELI como opção desinteressante para muitos, tendo em vista a tendência ao aumento da preocupação pelo inesperado em épocas que porventura os imersassem em crises econômicas.

Dessa forma, possuindo como principais qualidades o resguardo patrimonial dos bens pessoais e familiares da pessoa física, a inexigência de capital social mínimo para a abertura da SLU, sem qualquer limite para a abertura de novas Sociedades de Responsabilidades Limitadas pela mesma pessoa física, juntamente da desnecessidade de pluralidade de sócios para a abertura de uma sociedade limitada, essa modalidade empresarial foi vista como extremamente atrativa para os empreendedores e, principalmente, ao pequeno empresário.

---

<sup>75</sup> PUGLIESI, Fábio; MAYERLE, Daniel; MACHADO, Andrey Ricardo. Os direitos e as obrigações do titular do capital social da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). **Sequência (Florianópolis)**, p. 305-326, 2013.

<sup>76</sup> NOGUEIRA, Mariane Froner; ZAMBRA, Carlise Maria. OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA AO EMPREENDEDOR NO BRASIL. *In*: Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL, 17., 2018, Rio Grande do Sul. Anais [...] Rio Grande do Sul: UNICRUZ, 2018. p. 1-10. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/OS%20BENEFICIOS%20TRAZIDOS%20PELA%20EMPRESA%20INDIVIDUAL%20DE%20RESPONSABILIDADE%20LIMITADA%20AO%20EMPREENDEDOR%20NO%20BRASIL.PDF>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>77</sup> MAGALHÃES COELHO, Ícaro Raynan de; MAINART, Luiz Damásio de Moura; COELHO, Henri Cláudio Almeida. A NECESSIDADE DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NAS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI): discrepância com seu fim social?. **Resolução-Revista de direito e ciências gerenciais**, v. 4, n. 4, p. 93-115, 2020.

Em decorrência de tais inovações, na perspectiva dos defensores da desburocratização e da liberdade econômica, a SLU se torna indubitavelmente mais vantajosa para a atividade empresarial, pois, como elucida Lisboa<sup>78</sup>, essa seria uma versão aperfeiçoada da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada do ponto de vista do fomento à atividade empresarial, assim como uma oportunidade de crescimento econômico no país frente aos benefícios que a constituição de novos negócios trazem à população e ao Estado.

Para Nathália Lêdo<sup>79</sup>, a introdução da SLU no ordenamento brasileiro fez com que a busca de empresários pela EIRELI decaísse, diante da desnecessidade de recompor a pluralidade de sócios em 180 dias, podendo, portanto, o sócio remanescente continuar como único sócio em uma SLU. E continua<sup>80</sup>:

[...] assim como permite ao aspirante empresário já constituir uma sociedade com toda a vantagem de ter o patrimônio pessoal separado do patrimônio da pessoa jurídica sem a exigência de integralização do capital social, tampouco a limitação da pessoa natural constituir apenas uma sociedade, tal como ocorre na EIRELI.

Importa ressaltar que a EIRELI e a Sociedade Limitada Unipessoal convergem sobre o mesmo ponto ao atribuir ao titular e sócio, respectivamente, responsabilidade limitada. Entretanto, a SLU possui mais abrangência na prática empresarial quando comparada à EIRELI. Enquanto a constituição de uma EIRELI decorreria mediante a integralização de um capital social mínimo, correspondendo a cem vezes o salário mínimo vigente, na SLU, por sua vez, não há qualquer exigência nesse sentido, o que estimula a atuação do micro e pequeno empreendedor.

Porém, as vantagens de ser SLU contemplam mais do que a promoção de melhorias aos pontos negativos da EIRELI. Além da permissão da situação de unipessoalidade permanente, inédito ao aspirante a empresário, a SLU permite ao sócio constituinte, ora pessoa natural, integrar mais de uma Sociedade Limitada Unipessoal, caso assim deseje.

Em decorrência da facilitação do acesso ao mercado fornecida para o empresário devido à desburocratização promovida pela SLU, estima-se que a incidência das sociedades fictas ou

---

<sup>78</sup> LISBOA, Anna Luiza Carvalho de. A (in)utilização de EIRELI como consequência da criação da Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 43, 2020.

<sup>79</sup> LÊDO, Nathália Estefano. **EIRELI diante da Sociedade Limitada Unipessoal**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eireli-diante-da-sociedade-limitada-unipessoal/1133664048>. Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>80</sup> *Ibid.*

aparentes reduziriam e continuam reduzindo, uma vez que, quanto mais facilitado for, maior será a regularização de pequenos negócios e conseqüentemente do fomento à economia<sup>81</sup>. É o que acredita Krüger e Rodrigues<sup>82</sup> ao estimar que, dentro de dez anos, a medida pode gerar 3,7 milhões de empregos e mais de 7% de crescimento da economia.

Segundo Coutinho, o desestímulo à criação de sociedades com os denominados sócios de “palha” permite, na prática, “uma maior confiabilidade, por exemplo, na análise do crédito pelas instituições bancárias, além de conferir maior segurança a investidores, qualificados ou não, da sociedade”<sup>83</sup>.

Outra importante inovação trazida pela SLU referem-se as atividades realizadas por profissionais liberais. Inicialmente, elas não poderiam integrar o objeto social da EIRELI, mas, dada a nova possibilidade do formato societário em empresário ou simples, o profissional liberal passa a ser capaz de compor uma Sociedade Limitada Unipessoal, como explica Lisboa<sup>84</sup>.

Quanto ao regime de tributação, Santos<sup>85</sup> explica que a Sociedade Limitada Unipessoal pode optar por qualquer regime tributário permitido à sua atividade, inclusive pelo Simples Nacional, caso seja considerada microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nessa toada, o surgimento da SLU possibilitou o exercício da atividade econômica organizada por apenas uma pessoa com a vantagem do resguardo patrimonial dos bens pessoais e familiares daquele único sócio<sup>86</sup>, além de atrair investidores que, por não possuírem o capital necessário para a abertura de uma EIRELI, a partir dessa nova modalidade de sociedade não estariam impedidos de instituírem uma SLU.

Indubitavelmente, a Sociedade Limitada Unipessoal trouxe maior segurança jurídica ao empreendedor quando comparada a extinta EIRELI, fornecendo além da responsabilização

---

<sup>81</sup> LIMA, Ricardo Ovídio de Oliveira et al. Sociedade limitada unipessoal-SLU: O melhor para uma *startup*?. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, p. e1910917757-e1910917757, 2021.

<sup>82</sup> KRÜGER, Ana; RODRIGUES, Mateus. Entenda o que muda com a lei da liberdade econômica. **G1**. Brasília. 20 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/20/entenda-o-que-muda-com-a-lei-da-liberdade-economica.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2023.

<sup>83</sup> COUTINHO, Jorge Henrique Anoroço. A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/77086/JORGE%20HENRIQUE%20ANOROZO%20COUTINHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2023.

<sup>84</sup> LISBOA, Anna Luiza Carvalho de. A (in)utilização de EIRELI como consequência da criação da Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 43, 2020.

<sup>85</sup> SANTOS, José Ernane. Apontamentos sobre a Sociedade Limitada Unipessoal. **ConJur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/ernane-santos-apontamentos-sociedade-limitada-unipessoal>. Acesso em: 20 jul. 2023.

<sup>86</sup> LIMA JÚNIOR, Marcelo Marcos; DANTAS, Alessandra Cinthya Silva. **O fim da empresa individual de responsabilidade limitada e os impactos nas empresas constituídas**. 2022.

limitada de patrimônio, como também a ausência de exigência de capital mínimo para constituir legal e formalmente um modelo societário, o que incentiva micro e pequenos empresários a exercerem empresa e a atividade empresarial.

### 3.5. REFLEXOS DO PREVALECIMENTO DA SLU SOBRE A EIRELI

Finalmente, em 27 de agosto de 2021 foi publicada a Lei n.º 14.195, que regulamenta a facilitação de abertura de empresas, descentralização societária e direitos processuais, determinando o fim da EIRELI em seu art. 41 e, ordenando, a partir da sua entrada em vigor, que todas fossem transformadas em sociedades limitadas unipessoais.

As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Pela Lei, todas as empresas que integravam EIRELI foram transformadas para SLU em 2021<sup>87</sup>, sem qualquer alteração formal, havendo apenas atualização no formato jurídico. Sendo assim, desde a publicação da Lei n.º 14.195/2021 não é mais possível abrir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Assim, a transfiguração da EIRELI para SLU passou a estar integralmente em conformidade com a Constituição Federal no momento em que o princípio da ordem econômica brasileira foi respeitado, quando confere tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, visando o incentivo pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (art. 170 c/c art. 179, CF/88).

A título exemplificativo no que tange o respeito ao princípio constitucional enfatizado pela SLU, Lisboa<sup>88</sup> disserta que

a Sociedade Limitada Unipessoal é um formato de pessoa jurídica bastante atraente para o pequeno empresário, uma vez que é difícil imaginar que um pequeno empresário já tenha reserva de capital equivalente a 100 salários

---

<sup>87</sup> *Ibid.*

<sup>88</sup> LISBOA, Anna Luiza Carvalho de. A (in)utilização de EIRELI como consequência da criação da Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 44, 2020.

mínimos, tornando inviável a constituição de EIRELI, ou que desperdice a oportunidade de empreender eximindo-se dos riscos da responsabilidade ilimitada e direta que o empresário individual proporcionaria (o empresário individual tem responsabilidade ilimitada e direta, já o sócio da Sociedade Limitada Unipessoal possui responsabilidade limitada e subsidiária pelas dívidas decorrentes de operações sociais).

No mesmo sentido, o não estabelecimento de um capital social mínimo para sua constituição estaria mais adequado ao contexto empresarial hodierno, alinhando-se aos princípios constitucionais da liberdade econômica e da livre iniciativa<sup>89</sup>, estando sobretudo em consonância aos conceitos de Reale, tão questionados por violação na extinta EIRELI.

Nota-se, então, que pouco a pouco a EIRELI foi perdendo espaço para a SLU, tendo em vista que essa reúne vantagens de outros modelos societários, com as características positivas daquela e reformulações benéficas aos atributos que eram vistos como empecilhos ao exercício da empresa.

Na prática, Rodrigues demonstra o progresso que a SLU ocasionou ao entrar no ordenamento pátrio quando da criação de *startups*<sup>90</sup>. Anteriormente a tal modalidade societária, esse tipo de modelo de negócio encontrava embaraço para sua criação:

Como exemplo de um setor altamente beneficiado com essa nova modalidade podemos citar as *startups*, que encontravam dificuldades para a implementação de novos negócios, tanto em função dos gastos necessários, como com a burocracia dos órgãos públicos. Agora, porém, terão sua implementação facilitada.<sup>91</sup>

Antes do surgimento desse tipo empresarial, o indivíduo que desejava fundar uma *startup* poderia contar com outros modelos societários, apesar de encontrar obstáculos que o afastariam da prática empresarial. É o que ocorria com o MEI - Microempreendedor Individual -, pois a determinação em limitar o número de funcionários e o faturamento anual em R\$ 81.000,00 impedia sua expansão e crescimento.

---

<sup>89</sup> FAVARO, Luciano Monti. Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 6, n. 1, p. 82, 2020.

<sup>90</sup> Modelo de negócio criado com um capital reduzido e com margem de lucros alta e rápida, em um modelo repetível e escalável, principalmente em um universo integralizado pelas novas mídias como a internet através das redes sociais.

<sup>91</sup> RODRIGUES, Pedro Carlana. Eireli será aposentada com a Lei da Liberdade Econômica?. **ConJur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/pedro-rodrigues-eireli-aposentada-lei-liberdade-economica>. Acesso em: 10 ago. 2023.



Como o MEI, o empresário individual estava impedido de separar o patrimônio da empresa do patrimônio pessoal, nem transferir o negócio para outro titular, o que impedia que o empreendimento pudesse ser adquirido por outro empresário.

O tipo empresarial que abarcaria a possibilidade de limitação da responsabilidade surge através da EIRELI, como visto em tópicos anteriores. Contudo, as dificuldades relacionadas a integralização de um capital mínimo para a constituição desta inviabiliza a continuidade da *startup*, haja vista a mesma estar ainda em fase inicial.

Desta maneira, segundo estudiosos<sup>92</sup>, a SLU trouxe ao empreendedor a possibilidade de empresa que não seja onerosa na constituição do capital social, não necessite de um sócio para ser aberta e que separe o patrimônio pessoal do empreendedor do patrimônio da empresa. Não obstante, deixa de inexistir limite de faturamento, fazendo com que a *startup* possa crescer sem gerar problemas fiscais futuros e contratar os funcionários que porventura necessite.

Sobre a questão relativa ao valor para a abertura de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, insta tecer algumas observações. O depósito do capital social mínimo de 100 (cem) salários mínimo vigente em conta-corrente empresarial deveria ser dado no prazo de até 30 dias após o registro da empresa para a constituição de uma EIRELI.

Todavia, embora essa condição estivesse prevista em lei, não haveria qualquer fiscalização sobre a realização do depósito, o que, por vezes, a não integralização do capital só era descoberta quando a empresa contraía dívidas e vinha a ser exigida do valor não arrecadado.

Como consequência, Medeiros<sup>93</sup> interpreta que, nessa situação, o empresário “inadimplente” e constituinte de EIRELI passaria a ser tratado como empresário individual, recaindo o pagamento das dívidas sobre seu patrimônio pessoal e afastando a responsabilidade limitada que deveria ser concedida pelo modelo societário:

A garantia estava apenas no papel e a proteção do empresário em relação ao patrimônio particular também era descaracterizada, passando assim a ser tratado como um Empresário Individual, onde as dívidas contraídas poderiam atingir o patrimônio individual.

---

<sup>92</sup> LIMA, Ricardo Ovídio de Oliveira et al. Sociedade limitada unipessoal-SLU: O melhor para uma *startup*?. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, p. e1910917757-e1910917757, 2021.

<sup>93</sup> MEDEIROS, Suely Almeida de. **O fim da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) e a substituição pela SLU (Sociedade Limitada Unipessoal)**. Disponível em: <https://velosodemelo.com.br/o-fim-da-eireli-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-a-substituicao-pela-slu-sociedade-limitada-unipessoal/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Mais uma vez, fica demonstrada a relevância da Lei n.º 13.874/2019 com a instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e uma série de garantias para o livre mercado, bem como da posterior Lei n.º 14.195/2021, ao oportunizar ao empreendedor a facilidade de abertura da atividade empresarial com baixo custo, contribuindo diretamente para o aquecimento da economia, bem como do mercado comercial<sup>94</sup>.

#### **4. A SLU FRENTE AOS OBSTÁCULOS DA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Tecidas importantes considerações sobre a cronologia da transformação da EIRELI em SLU, caminha-se ao debate acerca da atuação desse recém-modelo societário no presente cotidiano empresarial desde sua introdução no ordenamento brasileiro.

Primeiramente, convém destacar que a Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) não foi vista como a maneira mais segura de elevar a economia nacional, uma vez que a responsabilidade do Estado em zelar pela segurança jurídica não foi observada, fato de extrema relevância para o funcionamento do mercado.

Paralelamente, a Medida Provisória da Liberdade Econômica (881/19) editada exclusivamente pelo Presidente da República, com posterior conversão na lei ordinária n.º 13.874 pelo Congresso Nacional teria violado a Constituição. A relevância para o poder público e a urgência da matéria, dispostos no art. 62 da CF/88, são requisitos que deveriam ter sido respeitados para a edição de MP, porém, não o foram, segundo D’avila e Niz<sup>95</sup>, representando uma inconstitucionalidade.

Quanto ao pressuposto da urgência, Rogério Tadeu Romano<sup>96</sup> estabelece que o Poder Executivo não poderia, através de medida provisória, determinar, em tão pouco tempo, “o que os Códigos brasileiros já versam a matéria em absoluta consonância com a Constituição”, de modo que o caso presente posiciona o Presidente da República acima da cidadania e das casas

---

<sup>94</sup> LIMA, Ricardo Ovídio de Oliveira et al. Sociedade limitada unipessoal-SLU: O melhor para uma *startup*?. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, p. e1910917757-e1910917757, 2021.

<sup>95</sup> D’AVILA, Ester Moraes; NIZ, Kamilla Ranny Macedo. A Lei 13.874 e os impactos na parte especial do Código Civil observadas as normas do livro II: Do direito de empresa. In: *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 251-261, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/22544>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>96</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. Medida provisória 881: uma aberração Jurídica. *JUS.COM.BR*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75247/medida-provisoria-881-uma-aberracao-juridica>. Acesso em 15 ago. 2023.

legislativas ao editar, afobadamente, tão grave documento normativo. Vislumbraria-se, portanto, uma afronta a separação dos poderes.

Ao promover a alteração jurídica, o legislador inclui a Sociedade Limitada Unipessoal, introduzindo o termo “sociedade” que está associada a uma empresa constituída por uma única pessoa. Nesse viés, do ponto de vista de Salomão Filho<sup>97</sup>, “como justificar, dentro do ordenamento societário, uma sociedade dotada de responsabilidade limitada na qual não existe uma pluralidade de sujeitos?”. Costa<sup>98</sup>, por sua vez, corrobora com tal questionamento defendendo que a sociedade “deveria se referir necessariamente a uma pluralidade de pessoas que nela se associam”.

Evidentemente, verifica-se uma contradição com o termo Sociedade Unipessoal introduzido pela MP 881/19 e recepcionada pela Lei n.º 13.874/19. Rodrigues e Santana<sup>99</sup> declaram que alguns estudiosos<sup>100</sup> indicam a incompatibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal com as noções e conceitos clássicos de sociedade:

Alguns estudiosos argumentam que a sociedade unipessoal é incompatível com as noções clássicas de sociedade. A nomenclatura de sociedade unipessoal também tem sido destacada como uma preocupação com relação à sua aplicabilidade, sobretudo quanto à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, o princípio da pluralidade de sócios, preceituado no art. 981, do Código Civil, não foi alterado após a inauguração da Sociedade Limitada Unipessoal. Por isso, Costa e Soares<sup>101</sup> também debatem acerca da ilegalidade e desacordo do respectivo modelo societário às normas de direito empresarial pelo fato da SLU possibilitar apenas um sócio em sua composição<sup>102</sup>, entrando em controvérsia normativa com o aludido dispositivo principiológico.

---

<sup>97</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo, Malheiros, 1995, p. 44.

<sup>98</sup> COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no Direito Português: contributo para o estudo do seu regime jurídico**. 2002.

<sup>99</sup> RODRIGUES, Rayane Dias; SANTANA, Romulo Renato Cruz. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SOCIEDADE UNIPESSOAL NA PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO BRASILEIRO E DA DOUTRINA. In: **Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**. 2023.

<sup>100</sup> SÁ, Alexandre de Albuquerque et al. **A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade**. 2018.

<sup>101</sup> COSTA, Isabelle Brazuna. **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.874/2019**. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário São José. Rio de Janeiro, p. 5. 2021.

<sup>102</sup> Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A Lei 13.879/2019 não fez qualquer alteração ao art. 981 do Código Civil, que estabelece como requisito para celebrar o contrato de sociedade a pluralidade de pessoas, gerando contradição normativa entre este e o art. 1.052, § 1º, que possibilita a composição societária de apenas um sócio. O descuido do legislador gerou conflitos doutrinários sobre a legalidade ou ilegalidade da referida Sociedade Limitada Unipessoal, não havendo ainda jurisprudência consolidada acerca do assunto.

Conquanto a simplicidade da Sociedade Limitada Unipessoal em inexigir capital social mínimo propiciaria maior proteção financeira ao empreendedor através da limitação da responsabilidade apenas ao capital investido na empresa, o referido modelo societário traz desvantagens no que diz respeito à falta de garantia de futuros credores em eventuais cobranças. Tal situação sugere outro questionamento no tocante à SLU.

Quando a antiga EIRELI estipulou o valor de 100 salários mínimos para sua constituição (art. 980-A, CC), conferia-se proteção limitada apenas ao valor patrimonial integralizado pelo empreendedor no ato constitutivo, ao passo que também oferecia garantia de pagamento aos futuros credores no caso de dívidas contraídas.

Em sendo assim, para Costa e Soares<sup>103</sup>, é possível que o afastamento do requisito de capital na SLU resulte na entrada de indivíduos despreparados e com pouco capital integralizado no negócio, o que, na hipótese de aplicação do instituto de desconsideração de personalidade jurídica, eventual cobrança por credores pode restar infrutífera, gerando prejuízo a esses, pois, por não haver saldo para quitar a dívida, a garantia da ordem econômica se perturba.

Ao invés de revogar o art. 980-A pela Lei 14.195/21, o legislador deveria apenas ter modificado o referido dispositivo no sentido de atribuir maior proteção jurídica<sup>104</sup>, cujo feito talvez pudesse evitar a atual discussão inflamada na doutrina.

Discussão essa que, embora a verba elevada de 100 salários-mínimos tenha sido considerada por alguns estudiosos como um problema, não significa dizer que a exigência de um requisito de capital integralizado como forma de intervenção estatal seja ineficaz quanto a segurança ao titular e aos credores.

---

<sup>103</sup> COSTA, Isabelle Brazuna. **SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal: ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.874/2019**. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário São José. Rio de Janeiro, p. 15. 2021.

<sup>104</sup> *Ibid*, p.17.

Ao abandonar a referida condição imposta pela EIRELI quando da criação da SLU, o legislador não escolheu o melhor caminho para constituir uma sociedade empresária. Apesar de ter contribuído para a fluência da economia, consequências jurídicas podem afetar possíveis credores<sup>105</sup>.

No entanto, as sociedades subcapitalizadas e/ou que não possuam capital social devidamente integralizado não estão imunes de sofrerem a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em virtude de sua subcapitalização, atribuindo-se, por analogia, inteiramente às sociedades limitadas unipessoais as normas do Código Civil e das legislações esparsas que versem sobre o instituto, como sinaliza Coutinho<sup>106</sup>. É pertinente salientar, desde já, que a crítica em questão se dirige a todas as modalidades empresárias, e não somente à Sociedade Limitada Unipessoal.

Marlon Tomazette<sup>107</sup> também trata sobre outra desvantagem apresentada pela SLU quando comparada com outras formas jurídicas de sociedades empresárias, no que tange à captação de recursos, uma vez que o empreendedor, quando único sócio, não pode contar com a ajuda de outros sócios ou investidores para financiar o seu empreendimento.

Todavia, a SLU formada por um único sócio pode vir a expandir e incluir novos membros futuramente no negócio, caso assim o queira. No entanto, devido a sua flexibilidade reduzida para a entrada de novos sócios, será necessário transformar a SLU em uma sociedade limitada regular, o que pode exigir procedimentos adicionais e burocracias morosas, tornando-se um ponto negativo para aqueles que almejam constituir esse tipo de sociedade.

#### 4.1. O PREVALECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA SLU NO ORDENAMENTO BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO EMPRESARIAL MODERNO

Para falar sobre a legalidade da Sociedade Limitada Unipessoal, é preciso considerar os obstáculos citados no tópico anterior.

---

<sup>105</sup> *Ibid*, p. 15.

<sup>106</sup> COUTINHO, Jorge Henrique Anoroço. A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/77086/JORGE%20HENRIQUE%20ANOROZO%20COUTINHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2023.

<sup>107</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

O primeiro deles diz respeito à possibilidade de um único sócio constituir uma SLU, o que entraria em contradição com a definição de sociedade. No entanto, segundo Sá<sup>108</sup>, seu conceito não se esgota em si mesmo e pode variar com o tempo e o local, dependendo de uma variedade de fatores e interpretações, como, por exemplo, os valores e interesses presentes nas diversas comunidades em que se encontra inserida.

Passemos, então, ao argumento de que a Medida Provisória da Liberdade Econômica (881/19) foi editada de forma inconstitucional por ausência dos requisitos do art. 62, da CF/88.

A Comissão Mista<sup>109</sup>, responsável por emitir parecer sobre a referida MP, considerou satisfeito o requisito de urgência, pautando-se na crise econômica que assola o Brasil há anos, e a entrada da Lei de Liberdade Econômica retomaria o processo de desenvolvimento econômico do país. A relevância, por sua vez, também estaria presente devido ao aumento da liberdade para a iniciativa privada conceber novos empreendimentos, o que possibilitaria na geração de empregos, tributos e renda.

Sobre a alegação de violação do princípio da pluralidade de sócios disposto no art. 981, do Código Civil, tem-se que por meio da analogia já haviam outros institutos excepcionando a forma sociedade unipessoal, restando claro que “esse princípio foi mitigado por um entendimento mais contemporâneo, permitindo a Sociedade Unipessoal de uma forma não excepcional”<sup>110</sup>. Por lógica, se a pluralidade de sócios para a constituição de um tipo societário não fosse um requisito plasticizado com o tempo, as sociedades de fachada, fictas ou aparentes persistiriam, causando instabilidade e descontrole na segurança jurídica.

Assim, o conceito contemporâneo de sociedade já ultrapassa o entendimento contido no art. 981, do Código Civil, sendo certo que o dispositivo legal se mostra obsoleto e incompleto. Nessa seara, é desrazoável exigir a composição pluripessoal para sua qualificação, bem como o afastamento da teoria da *affectio societatis* como elemento da sociedade<sup>111</sup>.

No moderno direito societário, a sociedade deve ser tida como

---

<sup>108</sup> SÁ, Alexandre de Albuquerque et al. A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade. 2018.

<sup>109</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7976763&ts=1562692429397&disposition=inline>.

<sup>110</sup> COSTA, Isabelle Brazuna. **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.874/2019**. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário São José. Rio de Janeiro, p. 17. 2021.

<sup>111</sup> FERRO-LUZZI, Paolo. I Contratti Associativi. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 1976, p. 13-15.

[uma] organização criada a partir da eficácia de negócio jurídico pluri ou unilateral, a qual se constitui como um ser distinto e independente antes inexistente no ordenamento jurídico, e cuja funcionalidade reside na intermediação e na realização de negócios com terceiros (leia-se, melhor organizar o feixe de relações envolvidas pelas suas atividades) – interpondo-se entre esses e seu criador –, caracterizando-se, especialmente, pelo seu objeto fim (qual seja, sua finalidade de estruturação de um feixe de contratos), pelo seu escopo-fim (partilha dos resultados entre os sócios) e por estar vinculada ao desenvolvimento de uma atividade.<sup>112</sup>

Silva<sup>113</sup> alude que, sem prejuízo, a unipessoalidade permitida pela legislação do recém modelo societário aplicará a ele, “no que couber, todas as regras aplicáveis à sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios”.

Embora o descuido do legislador tenha gerado conflitos doutrinários sobre a (i)legalidade da referida Sociedade Limitada Unipessoal, não há jurisprudência consolidada acerca do assunto, como Costa e Soares<sup>114</sup> determinam. Por isso, o silêncio do judiciário presume que o § 1º no art. 1.052 está em conformidade com as normas vigentes de direito empresarial.

Ainda, para fins de análise da validade da Sociedade Limitada Unipessoal no contexto do direito societário moderno, deve-se criar uma interdisciplinaridade entre direito e economia. Pois, segundo dizeres de Coutinho<sup>115</sup>, o Direito se constitui em uma superestrutura que incide sobre a Economia e, ainda que seja reciprocamente influenciada por ela, é responsável por moldar e direcionar a condução do regime de produção capitalista, moldando o cenário social, político, econômico e jurídico.

Verifica-se presentemente muita movimentação em torno de aproximação entre esses dois campos, reflexo da saturação e do desgaste de um conceitualismo vazio de conteúdo prático, pelo lado do direito, e pela indisfarçável preocupação humanística para com as desigualdades de renda e pobreza consequente, pelo lado da economia. A aproximação entre direito e

<sup>112</sup> COUTINHO, Jorge Henrique Anoroço. A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/77086/JORGE%20HENRIQUE%20ANOROZO%20COUTINHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2023.

<sup>113</sup> SILVA, Pedro Henrique Feitosa. Vantagens e desvantagens da constituição de uma Sociedade Limitada Unipessoal e da constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada. 2021.

<sup>114</sup> COSTA, Isabelle Brazuna. **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.874/2019**. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário São José. Rio de Janeiro, p. 17. 2021.

<sup>115</sup> COUTINHO, Jorge Henrique Anoroço. A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/77086/JORGE%20HENRIQUE%20ANOROZO%20COUTINHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2023.

economia repudia um mundo imaginário que não transcende à diferenciação entre regras e princípios. Com uma aproximação entre direito e economia repele-se a metafísica do discurso neoconstitucionalista e apontam-se alternativas para a concepção de um direito marcado por níveis ótimos de eficiência social.<sup>116</sup>

Isto é, está ultrapassado analisar a Sociedade Limitada Unipessoal exclusivamente do ponto de vista técnico-jurídico. É necessário que a SLU, bem como todos os modelos societários vigentes, sejam examinados através da interseção entre o contexto em que o empreendedor se insere no mercado, junto da participação estatal e do caráter econômico exercente à prática empresarial analisada.

A partir dessa observação, passa-se a considerar o potencial econômico da SLU como ferramenta útil atualizada no desenvolvimento da atividade mercantil, vez que seus efeitos benéficos modificaram o cenário econômico até então existente, o que justifica sua adoção e permanência no ordenamento jurídico dado os grandes resultados à sociedade brasileira.

Por exemplo, o Boletim do Mapa de Empresas<sup>117</sup> publicado em setembro de 2020 pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração em conjunto com a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital, apresentou o panorama das empresas brasileiras no segundo quadrimestre de 2020. O estudo identificou que no período analisado houve uma queda de 38,6% na abertura de EIRELIs em relação ao segundo quadrimestre de 2019, enquanto as SLUs exibiram um crescimento de 34,9% no mesmo período, confirmando os efeitos propostos quando da publicação da Lei da Liberdade Econômica.

Nesse viés, além da utilização do modelo societário como instrumento de incentivo à pequena e média empresa, conforme fora destrinchado em tópicos anteriores, a SLU serviu como “forma organizativa de grupos econômicos, sendo importante fator na determinação dos custos para a concentração da atividade econômica”, fenômeno conhecido como “preço de concentração”<sup>118</sup>.

---

<sup>116</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e Economia, paradoxos e possibilidades. **ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-05/embargos-culturais-direito-economia-paradoxos-possibilidades>. Acesso em: 20 ago. 2023.

<sup>117</sup> BRASIL. Mapa de Empresas. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/ptbr/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em 15 ago. 2023.

<sup>118</sup> Trata-se de importante mecanismo para a tutela do direito concorrencial e para garantir o adequado funcionamento econômico do grupo, seja no âmbito interno ou externo, e do próprio mercado.



Portanto, há de se validar a existência da Sociedade Limitada Unipessoal no ordenamento jurídico tendo em vista os benefícios por ela trazidos, dando razão ao apoio à pequena e média empresa como fundamento econômico para seu reconhecimento. Porém, diante de todos os apontamentos sobre as desvantagens expressadas por estudiosos, caberia apenas um refinamento sobre os pontos abordados com o intuito de apaziguar o debate inflamado na doutrina e conter as situações não vislumbradas no momento da criação da Sociedade Limitada Unipessoal.

Em suma, é o que também esclarece Pardini:

Apesar da necessidade ainda existente da melhor adaptação das demais normas jurídicas do Código Civil brasileiro, que adotam os princípios contratualistas, é possível observar a tendência da inclusão dos princípios da teoria do contrato organização à medida que passam a priorizar a estrutura da sociedade, não a pluralidade de sujeitos, para a sua constituição e manutenção. Ou seja, com o objetivo de alcançar o equilíbrio entre a busca do lucro empresarial e a preservação da empresa, o interesse à melhor organização das relações envolvendo a sociedade ganha importância e foco no direito societário brasileiro.<sup>119</sup>

De fato, existem pontos na Lei n.º 13.879/2019 capazes de serem aperfeiçoados e corrigidos, visando um diálogo amigável com os demais dispositivos legais em vigor, o que evitaria desconforto na doutrina e a perfeita proteção à segurança jurídica. Mesmo porque, a apatia do legislador ao inserir a SLU no direito nacional<sup>120</sup>, sem a adição ou alteração em outros dispositivos, gerou uma grande sensação de insegurança jurídica, o que pode vir a comprometer a própria eficácia do instituto.

Contudo, por ser uma inovação recente de modelo societário, que desde sua introdução já apresentou benefícios e progressos no cenário econômico brasileiro, o poder legiferante deve se atentar a sua importância, ao tempo que busca formas de adequá-lo para melhor adaptação à estrutura econômica, concebendo sua melhoria.

Ademais, a preferência por manter o instituto da SLU proposto pela Lei n.º 13.874/2019 no ordenamento decorre da clareza na exposição de suas normas, a facilidade para a constituição

---

<sup>119</sup> PARDINI, Juliana de Aguiar. A sociedade limitada unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 2020. Disponível em: <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/5c502a5c-bb8c-40ca-89e2-23279efa15ef/content>. Acesso em: 15 ago. 2023.

<sup>120</sup> COUTINHO, Jorge Henrique Anoroço. A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/77086/JORGE%20HENRIQUE%20ANOROZO%20COUTINHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2023.

e manutenção dessas, como também por ser uma estrutura semelhante com as existentes nos países desenvolvidos, consoante exposição de Pardini<sup>121</sup>.

---

<sup>121</sup> PARDINI, Juliana de Aguiar. A sociedade limitada unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro. 2020. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/5c502a5c-bb8c-40ca-89e2-23279efa15ef/content>. Acesso em: 15 ago. 2023.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi apresentado, é possível inferir que enquanto a EIRELI se preocupou em reduzir drasticamente o aparecimento das chamadas sociedades de fachada no ordenamento pátrio através da responsabilização limitada de patrimônio, a SLU se dispôs a extinguir a EIRELI, modernizando e aprimorando o antigo instituto com o respeito pleno aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Ambos os princípios constitucionais, quando da vigência da EIRELI, estariam sendo desrespeitados em virtude do requisito de integralização do exacerbado capital social mínimo de 100 salários mínimos para sua constituição.

Tal determinação legal, para muitos, foi vista como a possível causa de distanciamento de inúmeros indivíduos em exercerem empresa, pois, na hipótese de possuírem o valor, o elevado montante a ser integralizado ao modelo societário os deixavam inseguros e com medo do negócio não gerar o lucro esperado. Isso, sem mencionar aqueles sujeitos que, sem deter o capital respectivo em conta ou em bens, por si só já estariam excluídos de compor uma EIRELI.

Observando esse cenário, a Lei n.º 13.874 de 2019, inovou ao romper com o requisito do capital mínimo para abertura da Sociedade Limitada Unipessoal, além de permitir a criação de novas SLUs pela mesma pessoa física, o que antes de sua existência não era possível.

Contudo, algumas lacunas no mais recente modelo societário do ordenamento brasileiro têm sido alvo de questionamentos por estudiosos em decorrência da insegurança jurídica causada pelo não fazer do legislador.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, o primeiro deles diz respeito a criação de sociedades subcapitalizadas e/ou sem capital social devidamente integralizado, gerando prejuízos aos possíveis credores em busca do pagamento de dívidas contraídas por uma SLU, pois, por não haver saldo constitutivo para quitar o débito, a garantia da ordem econômica se perturba.

Em decorrência da falta de outra norma que pudesse tratar da situação de subcapitalização de maneira análoga, denota-se que o único sócio deveria subscrever e integralizar um capital social suficiente para o desenvolvimento do seu objeto social e que fosse compatível com a atividade empresarial exercida.

Mister reforçar que no caso das sociedades uni e pluripessoais, não há qualquer impedimento para a aplicabilidade da teoria de desconsideração da personalidade jurídica, adequando-se de igual forma às SLUs as normas do Código Civil e das legislações esparsas que versem sobre o instituto.

Outro ponto levantado refere-se ao conceito de sociedade estar em dissonância ao atribuído pela sociedade limitada unipessoal, quando essa é composta por apenas um único sócio. Ora, o fato da definição de sociedade contida no art. 981 do Código Civil não ter sido alterada com a promulgação da Lei n.º 13.874/2019 não implica dizer que seu conceito esteja inadequado à atual ordem econômica nacional. Isso porque, o termo sociedade sofreu inúmeras mutações ao longo do tempo e espaço, sendo plenamente possível a composição unipessoal para a qualificação da SLU como sociedade.

Todavia, nada obsta que a SLU formada por um único sócio expanda e a vontade de incluir novos sócios no empreendimento surja, porém, devido à ausência de dispositivos na Lei n.º 13.874/2019 que versem sobre a entrada de novos sócios, será necessário transformar a SLU em uma sociedade limitada regular, exigindo burocracias morosas e deturpando o propósito inicial da legislação ao comprometer a facilitação da abertura de empresas, descentralização societária e, conseqüentemente, acesso favorecido ao empresariado nacional.

Uma das principais diferenças entre a EIRELI e outros modelos de sociedade pluripessoal, responsável por reduzir a incidência das sociedades de fachada e mantida na SLU, é justamente o rompimento com o elemento da *affectio societatis*, uma vez que, por não necessitar de outros sócios para compor o tipo societário, não há a necessidade de partilhar da intenção de atuar em sociedade para desenvolver o empreendimento comum entre eles.

Além disso, através de um apanhado histórico, observou-se no cenário do direito societário global que a figura da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada foi concebida na década de 1980 pelos europeus, muito anteriormente ao Brasil, que, até 2011, não dispunha de qualquer forma de exercício da atividade empresária de maneira individual e com responsabilidade limitada.

Apenas em 2019, por meio da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a sociedade limitada unipessoal foi positivada no Brasil, podendo ser constituída para o desenvolvimento de qualquer atividade econômica e independentemente do porte (pequeno, médio ou grande).

A notoriedade prática da SLU ao pequeno e médio empresário se exemplifica através da criação das *startups*, que frente as dificuldades relacionadas a integralização de um valor mínimo para sua constituição por ter capital reduzido em fase inicial, encontravam dificuldades para a implementação de novos negócios através da constituição da EIRELI.

Por todo exposto, é inegável que a apatia do legislador em não propor alterações legislativas quando inseriu a SLU no direito pátrio deixou alta carga de insegurança jurídica que pode vir a comprometer a própria efetividade do instituto. Contudo, sendo um modelo societário recente e inovador, ainda não há jurisprudência consolidada acerca do assunto, o que reforça a importância de pesquisas como esta.

Fica claro, portanto, que a positivação da SLU objetivou sanar problemas da EIRELI - que por sua vez o fez com o empresário individual -, sobretudo adequando o novo tipo societário à atual realidade dos possíveis (ou já) empresários, especialmente no tocante ao pequeno e médio empresário.

Com pouco mais de três anos desde a inauguração da Lei de Liberdade Econômica, é difícil determinar o destino e o futuro da SLU no direito empresarial brasileiro. Apenas o tempo e a aliança entre a doutrina e jurisprudência poderão fornecer a resposta a esses questionamentos.

A possibilidade de constituir uma empresa que não seja onerosa na integralização do capital social, não necessite de um sócio para ser aberta e que separe o patrimônio pessoal do empreendedor do patrimônio da empresa fez brilhar os olhos de muitos indivíduos, mostrando que a SLU é uma figura compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não havendo um abrupto rompimento com demais dispositivos pela sua positivação. Assim, ao instituto não deve ser atribuído a culpa pelas divergências com alguns ditames legais, visto que muitos deles não estão atualizados ao contexto empresarial contemporâneo.

Desse modo, há de se validar e reconhecer que a sociedade limitada unipessoal promoveu benefícios ao contexto empresarial que o Brasil estava incluso, principalmente para aqueles que querem empreender. Todavia, diante de toda liberdade conferida, deve coexistir um senso de sensatez frente à segurança e a proteção de terceiros, de modo que, a ausência de estipulação de um capital social mínimo pode acarretar inúmeros males futuros, como o aumento da taxa de inadimplência empresarial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. V Jornada de Direito Civil, 8-10 de novembro de 2011, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012 (p. 2013, Apostila V Jornada de Direito Civil).

Aprovada pelo Senado, MP da Liberdade Econômica agora é lei. **Senado Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/23/aprovada-pelo-senado-mp-da-liberdade-economica-agora-e-lei#:~:text=A%20lei%20%C3%A9%20originada%20da,atividades%20consideradas%20de%20baixo%20risco>. Acesso em: 06 ago. 2023

ARAGÃO, Diego Zanetti. **A personalidade Jurídica**. 2019. Disponível em: <https://diegozanettiaragao.jusbrasil.com.br/artigos/668360098/a-personalidade-juridica>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1969.

BRASIL, Manual de Registro Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Secretaria da Micro e Pequena Empresa; Secretaria de Racionalização e Simplificação; Departamento de Registro Empresarial e Integração, Brasília, 2014.

BRASIL, Projeto de Lei n.º Lei 4.605 de 2009. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. STF. ADI 4637. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4123688>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedade empresárias, fundo de comércio**. 33. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: nova et vetera. *Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais*, n. 36/65, p. 67-71, 1979.

COSTA, Isabelle Brazuna; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: ANÁLISE À LUZ DA LEI 13.874/2019**. 2021. Disponível em: <https://saojose.br/wp-content/uploads/2022/05/ISABELLE-BRAZUNA-COSTA.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. *A Affectio Societatis na Doutrina Brasileira e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Inadequação e Imprecisões*. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet**. Curitiba-PR. Ano XIII, n. 22, jan/jun 2020.

COUTINHO, Jorge Henrique Anoroza. **A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/77086/JORGE%20HENRIQUE%20ANOROZO%20COUTINHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2023.

D'AVILA, Ester Moraes; NIZ, Kamilla Ranny Macedo. A Lei 13.874 e os impactos na parte especial do Código Civil observadas as normas do livro II: Do direito de empresa. *In: Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 251-261, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/22544>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DIAS, Cristiano Cardoso. A exigência de capital social mínimo ao empresário individual de responsabilidade limitada. *In: IV Congresso Anual da AMDE*. 2012.

FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

FAQUIM, David Guilherme Antonietti; HARO, Guilherme Prado Bohac de. Criação da Figura da Sociedade Limitada Unipessoal – Fim Da Eireli? Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8015/67648866> Acesso em: 30 jul. 2023.

FARIA, Vinícius Luiz de Oliveira; SOUZA-LIMA, Sandra Maciel. A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS NO ÂMBITO DAS ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS MEDIEVAIS. **Percursos**, [S.l.], v. 1, n. 24, p. 152 - 179, jul. 2018. ISSN 2316-7521. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2873>. Acesso em: 05 ago. 2023.

FAVARO, Luciano Monti. Modelos de limitação da responsabilidade para o exercício individual da empresa: EIRELI versus Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 6, n. 1, p. 65-86, 2020.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado 3. I Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/3>. Acessado em: 28 jul. 2023.



FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado 469. V Jornada de Direito Comercial. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/454>. Acesso em: 28 jul. 2023.

FERRAZ, Fábio Garcia Leal. **Análise e reflexões sobre a criação da empresa individual de responsabilidade limitada no cenário jurídico empresarial brasileiro**. 2013.

FERREIRA, Fabiana Duarte. A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada. 2010. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2010/trabalhos\\_22010/fabianaferreira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/fabianaferreira.pdf). Acesso em: 19 jul. 2023.

FERRO-LUZZI, Paolo. I Contratti Associativi. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 1976.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Direito Contemporâneo I**, 2009.

GARCIA, Andressa. Como surgiu a sociedade empresária? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-surgiu-a-sociedade-empresaria/225684685>. Acesso em: 08 jul. 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e Economia, paradoxos e possibilidades. **ConJur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-05/embargos-culturais-direito-economia-paradoxos-possibilidades>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GONÇALVES, Oksandro. **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de

São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em: 29 jul. 2023.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo , v. 101, n. 915, jan. 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

GUIMARÃES, Márcio Souza. V Jornada de Direito Civil, 8-10 de novembro de 2011, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012 (p. 212, Apostila V Jornada de Direito Civil).

KRÜGER, Ana; RODRIGUES, Mateus. Entenda o que muda com a lei da liberdade econômica. **G1**. Brasília. 20 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/20/entenda-o-que-muda-com-a-lei-da-liberdade-economica.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2023.

LADSLAU, Maxwell da Silva; MENDONÇA, Saulo Bichara. A Sociedade Limitada Unipessoal e a Aparente Derrogação Tácita dos Efeitos da Unipessoalidade Incidental. **Revista Direito Civil**, v. 2, n. 2, p. 130-145, 2020.

LÊDO, Nathália Estefano. **EIRELI diante da Sociedade Limitada Unipessoal**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eireli-diante-da-sociedade-limitada-unipessoal/1133664048>. Acesso em: 16 ago. 2023.

LIMA JÚNIOR, Marcelo Marcos; DANTAS, Alessandra Cinthya Silva. **O fim da empresa individual de responsabilidade limitada e os impactos nas empresas constituídas**. 2022.

LIMA, Ricardo Ovídio de Oliveira et al. Sociedade limitada unipessoal-SLU: O melhor para uma *startup*?. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, p. e1910917757-e1910917757, 2021.

LISBOA, Anna Luiza Carvalho de. A (in)utilização de EIRELI como consequência da criação da Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Estudantil Manus Iuris**, v. 1, n. 2, p. 36-47, 2020.

MAGALHÃES COELHO, Ícaro Raynan de; MAINART, Luiz Damásio de Moura; COELHO, Henri Cláudio Almeida. A NECESSIDADE DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NAS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI): discrepância com seu fim social?. **Resolução-Revista de direito e ciências gerenciais**, v. 4, n. 4, p. 93-115, 2020.

MEDEIROS, Suely Almeida de. **O fim da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) e a substituição pela SLU (Sociedade Limitada Unipessoal)**. Disponível em: <https://velosodemelo.com.br/o-fim-da-eireli-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-a-substituicao-pela-slu-sociedade-limitada-unipessoal/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MENDONÇA, Saulo Mendonça Bichara; ARRUDA, Pablo Gonçalves e. A INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DA EMPRESA POR NORMAS POSITIVADAS: ESTUDO DE CASO DA EIRELI CONSTITUÍDA PARA FINS NÃO EMPRESARIAIS. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 45, p. 586-608, 2016.

MORAES, Guilherme Duque Estrada de. Sociedade limitada e a nova lei. **Gazeta Mercantil**. Rio de Janeiro, 30 jun. 2003, Legal e Jurisprudência.

MOTA, Daniely Martins; PEREIRA, Bruna Diniz. A EXTINÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. **Revista Conexão Acadêmica**. Vol. 12, 2021.

MOURA, Brenda Ferraz de. **EIRELI E A SLU: SOCIEDADES EMPRESÁRIAS UNIPESOAIS EM CURSO NO BRASIL: CONJUNTURA JURÍDICO-NORMATIVA.** 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18328>. Acesso em: 08 ago. 2023.

NOGUEIRA, Mariane Froner; ZAMBRA, Carlise Maria. OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA AO EMPREENDEDOR NO BRASIL. *In*: Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL, 17., 2018, Rio Grande do Sul. Anais [...] Rio Grande do Sul: UNICRUZ, 2018. p. 1-10. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/OS%20BENEFICIOS%20TRAZIDOS%20PELA%20EMPRESA%20INDIVIDUAL%20DE%20RESPONSABILIDADE%20LIMITADA%20AO%20EMPREENDEDOR%20NO%20BRASIL.PDF>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PAIVA, Kênia Feliciano de; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Pinheiro Marcelino de. **Empresas individuais de responsabilidade limitada e a benéfica ausência do requisito geral do *affectio societatis*.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53908/empresas-individuais-de-responsabilidade-limitada-e-a-benefica-ausencia-do-requisito-geral-do-affectio-societatis>. Acesso em: 01 ago. 2023.

PEREIRA, André Melo Gomes. V Jornada de Direito Civil, 8-10 de novembro de 2011, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012 (p. 203, Apostila V Jornada de Direito Civil).

Portugal: Decreto-Lei n. 257/96 de 31.12.1996. Altera o Decreto-Lei n° 262/86, de 2 de Setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais, na redacção ,que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 328/95, de 9 de Dezembro, o Código Comercial, o Decreto-Lei n° 270/95, de 14 de Agosto, que aprova o Código do Notariado, o Decreto-Lei n° 403/86, de 3 de Dezembro, que aprova o Código do Registo Comercial, o Decreto-Lei n° 42/89, de 3 de Fevereiro, e a Portaria n° 883/89, de 13 de Outubro, na redacção que le foi dada pela Portaria n° 773/94, de 26 de Agosto.

PUGLIESI, Fábio; MAYERLE, Daniel; MACHADO, Andrey Ricardo. Os direitos e as obrigações do titular do capital social da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). **Sequência (Florianópolis)**, p. 305-326, 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 10ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, p. 89, 2020.

REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963. Disponível em: <https://cir.nii.ac.jp/crid/1130282268770937600>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. PRIMEIRAS ANOTAÇÕES ACERCA DA NOVA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (18ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70060682770**. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.. Agravado: Ingrid Fox e Outros. Relator: Pedro Celso Dal Pra, 09 de outubro de 2014. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa#main\\_res\\_juris](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa#main_res_juris). Acesso em: 07 ago. 2023.

RODRIGUES, Pedro Carlana. Eireli será aposentada com a Lei da Liberdade Econômica?. **ConJur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/pedro-rodrigues-eireli-aposentada-lei-liberdade-economica>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RODRIGUES, Rayane Dias; SANTANA, Romulo Renato Cruz. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SOCIEDADE UNIPESSOAL NA PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO BRASILEIRO E DA DOUTRINA. In: **Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**. 2023.

SALERNO, Larissa. **A PRESENÇA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* EM UMA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO.** 2014. Disponível em: <http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/mostrarevista.php?idsum=81198>. Acesso em: 27 jul. 2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal.** São Paulo, Malheiros, 1995.

SANTOS, José Ernane. Apontamentos sobre a Sociedade Limitada Unipessoal. **ConJur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/ernane-santos-apontamentos-sociedade-limitada-unipessoal>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SOUZA, Leonam Machado. SUBSIDIÁRIA SUBSTANCIALMENTE INTEGRAL E O DIREITO DE PREFERÊNCIA DO ART. 253 DA LEI DE SOCIEDADE POR AÇÕES. **Revista CEJ**, v. 20, n. 68, 2016.

SOUZA, Nadialice Francischini de. A natureza jurídica “sui generis” do membro da EIRELI. **Seara Jurídica**, v. 1, n. 7, p. 29-33, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.